

## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de setembro de 2022.

### 17ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19.09.2022, às 19 horas

### EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 99/22 a 105/22;

Moções nºs: 38/22 a 43/22; Indicações nºs: 144/22 a 149/22;

Total: 19 proposições.

#### ✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:

- 1. Projeto de Lei Complementar nº 199, de 06 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Institui a forma de Ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas".
- 2. Projeto de Lei nº 200, de 06 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada sob nº 42.504 que menciona e dá outras providências".
- 3. Projeto de Lei nº 203, de 12 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 Plano Plurianual para 2022/2025. para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares.
- 4. Projeto de Lei nº 206, de 14 de setembro de 2022 (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências".
- 5. Projeto de Resolução nº 07, de 14 de setembro de 2022 (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) "Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA destinada à divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

#### ORDEM DO DIA

- 1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 65, de 24 de março de 2022 (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
- 2. Projeto de Lei Complementar nº 176, de 16 de agosto de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a concessão e alteração de gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades e dá outras providências".



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

- 3. Projeto de Lei Complementar nº 178, de 16 de agosto de 2022 (De autoria do Executivo) "Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal efetivo no exercício de determinadas atividades e dá outras providências".
- 4. Projeto de Lei nº 185, de 24 de agosto de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 3º e o artigo 5º da Lei Municipal nº 3908, de 12 de julho de 2022 e dá outras providências.
- 5. Projeto de Lei Complementar nº 191, de 30 de agosto de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".
- 6. Projeto de Lei Complementar nº 192, de 30 de agosto de 2022 (De autoria do Executivo) "Altera a Lei Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020 e dá outras providências".
- 7. Projeto de Lei Complementar nº 198, de 16 de agosto de 2022 (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências".
- 8. Projeto de Lei nº 201, de 12 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00". com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.
- 9. Projeto de Lei nº 202, de 12 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10". com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.
- 10. Projeto de Lei nº 204, de 13 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00". para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras.
- 11. Projeto de Lei nº 205, de 12 de setembro de 2022 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00". para a merenda escolar.
- 12. Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 08 de agosto de 2022 "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2020".
- 13. Projeto de Resolução nº 06, de 01 de agosto de 2022 (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Altera a redação, suprime e acrescenta dispositivos na Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)".



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 99 /2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual os Secretários Municipais, que têm salários de quase 9 mil reais, não estão atendendo diretamente os vereadores (conforme mensagem recebida em anexo), dificultando o acesso e resolução dos problemas dos munícipes pelos parlamentares, que muitas vezes poderiam tomar providências com uma simples ligação. Recentemente esse vereador tentou por diversas vezes entrar em contato com a Secretária de Saúde por telefone, restando infrutíferas todas as tentativas. Na oportunidade, também solicito o contato telefônico de todos os Secretários.

Justificativa: Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, como fiscal da aplicação do dinheiro público, buscando melhor acesso aos Secretários Municipais, que recebem um ótimo salário para isso, e têm o dever de ajudar nos problemas da comunidade apresentados pelos parlamentares.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA

#### A Encaminhada

Boa tarde. Para melhor organização dos serviços e atendimento às solicitações à Sec de saúde, estaremos reorganizando fluxo de atendimentos, em especial solicitações políticas, serão centralizadas na pessoa do Sr. Cláudio Antonioli, e posteriormente repassaras ao setor, por meio da nossa assistência social para levantamento de dados e posterior resposta. Era o que tinha pra informar,



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### REQUERIMENTO Nº 100 /2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar quais providências estão sendo tomadas para regularizar a situação dos funcionários que prestam serviço para a empresa "P. S Multi Service" nos postos de saúde da cidade, os quais não estão recebendo seus salários em dia, nem mesmo o chamado "vale cesta" no valor de cento e setenta reais, já estando no segundo mês de atraso e sem previsão para o dia do pagamento. Dessa forma, é imprescindível a anulação desse contrato de prestação de serviços de limpeza, devendo haver uma nova licitação para contratação de uma empresa que realmente valorize seus funcionários, tendo em vista já ser a terceira vez que esse vereador recebe reclamações nesse sentido e busca providências.

Justificativa: Vereador atuando em defesa dos direitos dos trabalhadores de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2022.

JUNINHÓ SOUZA

Vereador

Įį



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### REQUERIMENTO Nº NO↑ /2022

CONSIDERANDO a recusa pela CDHU da área onde seriam construídas casas populares em Santa Cruz do Rio Pardo, conforme informado pelo Prefeito na rádio.

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, que seja fornecida a esta Câmara Municipal cópia do laudo ou manifestação com as razões da recusa pela CDHU, bem como informações sobre o valor estipulado da área e sua respectiva metragem.

Justificativa: Este Requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às famílias de baixa renda que não possuem condições financeiras de arcar com altas parcelas para conseguir a casa própria.

Sala das Sessões. 14 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### REQUERIMENTO Nº へのえ/2022

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras, para que se digne informar se as pontes do nosso município vêm sendo periodicamente fiscalizadas como medida de segurança aos usuários.

O presente pedido se faz necessário, tendo em vista, que existem várias pontes em nossa cidade que foram construídas há anos. Além do mais, houve um aumento do número de loteamentos em nosso município, e consequentemente um crescimento do tráfego de veículos. Por fim, em dias de chuvas intensas, ocorre a alta do nível do rio, podendo comprometer as estruturas das pontes e por esses motivos se fazem necessárias as devidas inspeções.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### REQUERIMENTO Nº 103/ 2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com relação às cobranças de taxas para concessão de permissão de trabalho em locais públicos como feira da lua, feira de domingo, finais de semana na praça Leônidas Camarinha, Estádio Municipal Esportiva Atlética Santacruzense e demais pontos de trabalho de ambulantes:

- 1) As cobranças das taxas de permissão de trabalho em locais públicos estão sendo cobradas de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 4º do Decreto nº 249, de 24 de agosto de 2.022, que regulamenta a permissão de uso para utilização de espaços em logradouros públicos ou estão sendo cobradas taxas extras dos comerciantes que trabalham nestes locais?
- 2) Os pagamentos dos valores previstos no Decreto 249, de 25 de agosto de 2022, são recolhidos nas instituições bancárias e casas lotéricas ou são pagos diretamente na Prefeitura? Favor anexar o modelo de guias se forem pagos por instituições bancárias ou modelos de recibo se forem pagos diretamente na Prefeitura.
- 3) Existe um controle sobre os recebimentos das taxas de permissão de trabalho, prestação de contas e destino dos valores arrecadados com estas taxas? Se a resposta for positiva, favor anexar o modelo de controle, a última prestação de contas e o destino dos valores arrecadados no ano anterior.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente à cobrança de taxas extras para vendedores ambulantes que trabalham em pontos estratégicos no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2022.

ÚNINHO SOUZA



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 104 /2022

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido à empresa Telefônica/VIVO para que se digne informar se existe a possibilidade de ser instalada uma antena de internet e telefonia nas imediações do Bairro da Graminha, na Vicinal Geraldo Terezan, em Santa Cruz do Rio Pardo. Justifica-se o presente pedido pelo fato do local abrigar aproximadamente 300 propriedades, compostas por sítios, chácaras de lazer, inclusive uma entidade denominada Fraternidade Servos de Maria, cujos usuários reclamam da má qualidade da conexão, tanto para ligações quanto para o acesso à internet, dificultando muitas vezes a comunicação com serviços básicos, acarretando riscos à saúde e segurança, além das dificuldades no trabalho dos produtores rurais que necessitam deste meio de comunicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

José nilton fernándes



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº NO5 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se digne informar se já foi realizada vistoria na árvore localizada na Rua Albino Trevisan, nº 556, na Vila Santa Aureliana.

Justifica-se o presente pedido, devido ao fato das raízes estarem danificando a calçada, inclusive o encanamento da residência, causando transtornos aos moradores, conforme demonstram as imagens em anexo.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

MARIANA MOURA FERNANDES



Vereador José Carlos do Nascimento Carr SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 38 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento aos professores Gilberto Marcos Dias de Andrade e Guiomar Scucuglia Andrade, em nome de todos os profissionais da área de Educação Física, em comemoração ao dia da categoria, 1º de setembro.

Gilberto e Guiomar foram os primeiros educadores físicos de nossa cidade, que ao longo de suas experiências profissionais sempre demonstraram excelência no exercício de suas atividades profissionais, conforme currículos abaixo descritos:

GILBERTO MARCOS DIAS DE ANDRADE nasceu em 25 de abril de 1946, em Santa Cruz do Rio Pardo. É graduado em Educação Física Licenciatura Plena pela Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo. É habilitado nos seguintes cursos: Curso Técnico Desportivo e Especialização em Voleibol e Basquetebol pela Faculdade de Educação Física de Santos; Curso Técnico Desportivo e Especialização em Futebol e Atletismo pela Faculdade de Educação Física de Santo André; Curso Técnico Desportivo e Especialização em Ginástica Olímpica pela Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo e Licenciatura Plena em Pedagogia. pela UENP de Jacarezinho - PR.

Iniciou sua carreira profissional como Professor de Educação Física na Escola Estadual do Parque Novo Oratório, em Santo André - SP. Trabalhou no Centro Esportivo do Sesi, em Santo André. de 1972 a 1974. Em 1975, foi transferido para Bauru. como Diretor do Centro Esportivo de Sesi. De 1978 a 1981, foi professor efetivo de Educação Física na Escola Professora Maria José Rios. Em 1982, foi removido como professor efetivo de Educação Física para a Escola Sinharinha Camarinha, onde trabalhou até sua aposentadoria.

Durante o exercício da sua profissão, conquistou como técnico vários e importantes títulos, entre eles: Em 1985 foi Campeão Estadual de Atletismo, com o atleta Alessandro Nardo, aluno da Escola Sinharinha Camarinha no Campeonato Escolar de Esportes na cidade de São José do Rio Preto. Em 1990, com o Basquete Masculino da Escola Sinharinha Camarinha foi Campeão Estadual na cidade do Guarujá - SP, título inédito, de Primeiro Campeão Estadual da Regional de Marília. Em 1991, iniciou seu trabalho com voleibol na escola Sinharinha Camarinha, onde conquistou vários títulos regionais no Vôlei Masculino e Feminino. De 1978 a 2000, trabalhou como Técnico Desportivo das equipes de Voleibol Masculino e Feminino da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, disputando vários Campeonatos Regionais, sendo campeão dos Jogos Regionais de Voleibol Feminino na cidade de Ourinhos e se classificando para disputar os Jogos Abertos do Interior na cidade de Santos, ocupando o quarto lugar. De 1978 a 1996, foi técnico das equipes de Voleibol e Basquetebol, acompanhando em todas as competições dos Jogos Regionais do Estado de São Paulo. Em 1991, começou a trabalhar com o voleibol em Santa Cruz do Rio Pardo na Escola Sinharinha Camarinha. De 1991 a 2.000, as equipes da Escola Sinharinha Camarinha disputaram todas as finais da fase Regional do Campeonato Escolar de Esportes, se classificando para as finais Estaduais. Em 1998, com a Equipe da cidade, participou da Final de Estado dos Joguinhos Abertos do Interior na cidade de Cubatão, onde aconteceu a melhor partida do seu Voleibol Feminino contra a Equipe de São Caetano do Sul. Em 2.000, participou com a equipe da cidade dos Jogos Regionais do Estado de São Paulo na cidade de Ourinhos, na categoria até 21 anos, sendo campeões e classificando-se para os Jogos Abertos do Interior, ocupando o quarto lugar, sendo considerado o melhor resultado para Santa Cruz nesta categoria até a presente data. Participou como técnico do Voleibol Masculino e Feminino de Santa Cruz do Rio Pardo nas



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

finais regionais e estadual em Echaporã, Assis, Tupã, Santa Cruz do Rio Pardo, Penápolis, Fernandópolis, Dracena, Votuporanga, Ourinhos, Itatiba, Cubatão, Pindamonhangaba e Santos.

GUIOMAR SCUCUGLIA ANDRADE nasceu no dia 24 de fevereiro de 1946, em Santa Cruz do Rio Pardo. É graduada em Educação Física, Licenciatura Plena, pela Faculdade de Educação Física de Santo André, em Santo André, 1972, com habilitação em Voleibol e Ginástica Rítmica. Também é graduada em Pedagogia com Licenciatura Plena em Pedagogia pela Faculdade de Ensino Superior Senador Flaquer, em Santo André, 1972, com habilitação em Administração e Supervisão Escolar para 1º e 2º grau.

Atualmente é Professora de Educação Física aposentada e Diretora Cultural da Sport Center Academia, atuando especificamente na área da dança. Também é Professora de Hidroginástica e Natação.

Iniciou sua carreira profissional como professora de Educação Física, em 1970, na Escola Estadual "Cidade dos Meninos, em Santo André - SP. Lecionou em diversas escolas estaduais e particulares de Santa Cruz do Rio Pardo e região e terminou sua carreira, se aposentando, como Professora de Educação Física na Escola Sinharinha Camarinha em 1996. Por ocasião do centenário da escola Sinharinha, Guiomar chegou a receber o título de "Professora Símbolo", pelo fato dela ter lecionado o maior tempo de sua carreira nessa escola. Ministrou diversos cursos relacionados às áreas do esporte e educação. Foi Coordenadora Educacional e Coordenadora Pedagógica de Área na EE Sinharinha Camarinha.

Como Coordenadora de Esportes, trabalhou na Delegacia de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, Divisão de Ensino de Marília, como dirigente de Jogos Estudantis estaduais e municipais; Projeto Esporte, Jogos Colegiais, Campeonato Colegial de Esportes, entre outros.

Como Diretora Municipal de Esportes da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de 1997 a 2000, atuou na área esportiva e cultural, onde planejou e desenvolveu vários projetos esportivos e culturais para diversas faixas etárias; Escolinhas de base e formação esportiva em várias modalidades e categorias, desde a iniciação até a formação de equipes de treinamento. Criou a Primeira Escola Municipal de Dança de Santa Cruz do Rio Pardo em 1998, com aulas de dança de balé, jazz e danças populares para crianças, jovens e idosos, frequentadores das escolas públicas e particulares, núcleos educacionais, Centro de Convivência do Idoso e comunidade. Desenvolveu grandes atividades ao ar Livre, como "Projeto Lazer na Rua", "Projeto Pedalando Contra as Drogas", "Projeto Esporte Vai dar Pé de Futebol", "Projeto Pé no Chão de Futebol Rural", "Projeto Caminhada pela Paz", "Projeto Esporte é Vida" Projeto Peneira Esportiva", "Projeto Atleta do Futuro", "Projeto Diga Não às Drogas", "Gincanas Educativas e de Lazer", entre outros, inclusive envolvendo escola, família e comunidade, tendo como objetivo ocupar as crianças e jovens no contra turno escolar, finais de semana e feriados. Como Dirigente de Equipes Esportivas participou de eventos regionais e estaduais em diversas cidades de nosso Estado: Jogos Regionais, Joguinhos Abertos do Interior; Jogos Abertos Estaduais, Olimpíada da Terceira Idade e Ginastradas Municipais e Estaduais.

Elaborou, coordenou e realizou cursos de reciclagem e capacitação profissional para profissionais de Educação Física, professores de escolas infantis, profissionais de dança, arbitragem de futebol e técnico desportivo em diversas modalidades. Na área pedagógica, foi Diretora substituta na EE Tomaz Ortega Garcia e Coordenadora Pedagógica na EE Sinharinha Camarinha na área de Educação Física.

Em virtude da sua experiência profissional na área da dança, fundou em Santa Cruz do Rio Pardo, em 05 de Agosto de 1981, a Sport Center Academia e iniciou, nessa data, um trabalho com dança, o qual permanece até os dias de hoje, a qual dirigi e coordena as aulas de dança desde as turmas de iniciação até a formação de grupos especiais para participação em concursos. Desde 1982, realiza festivais de Dança em nossa cidade. Em 1983, fundou o "Grupo de Dança Guiarte",



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

e com ele participou e participa de eventos municipais, regionais e estaduais, entre eles inúmeras ginastradas municipais e estaduais, Festival Internacional Passo de Arte e Festival de Danças de Joinvile.

Atualmente, coordena as aulas de dança na Sport Center Academia trabalhando com vários estilos de dança deste o Baby Class (crianças de 3 a 6 anos) até a idade adulto. Desenvolve o Projeto de Danças "Dança Expressão e Vida", concurso e mostra de Dança que tem como objetivo a descoberta de novos valores para a dança, integração e inclusão social. Dele participam crianças e jovens das escolas públicas, particulares, centros e núcleos educacionais, projetos sociais, academias e clubes de Santa Cruz do Rio Pardo, região e outros estados.

Dirige oficinas de dança e Work Shop em vários estilos de Dança. Possui os seguintes cursos de aperfeiçoamento e formação profissional: 1- Técnico Desportivo de Especialização em Voleibol, Faculdade de educação Física de Santo André; 2- Técnico Desportivo de Especialização em Ginástica Rítmica, Faculdade de Educação Física de Santo André; 3- Cursos de atualização e reciclagem, relacionados à Cultura e Esportes.

Diante de tanta dedicação e amor à profissão, bem como de inúmeras conquistas para o esporte de nossa cidade, oficie-se ao casal Gilberto Marcos Dias de Andrade e Guiomar Scucuglia Andrade, dando-lhes ciência do deliberado, e por seu intermédio, parabenizando a todos os profissionais de Educação Física de nossa cidade pela passagem dessa importante data, com as homenagens deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2022.

FERNAMOO BITENCOUR



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR № 39 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento da servidora da Prefeitura Municipal, CLEUZA PEDRINA PIVETA, aos 65 anos de idade, ocorrido no dia 03 de setembro deste ano.

Cleuza dedicou grande parte da sua vida ao serviço público, a qual sempre desempenhou suas funções com muita responsabilidade, dedicação e capacidade, nos deixando como exemplo seu modo de vida alegre e cidadã do bem.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, a par das mais sinceras condolências desta Câmara Municipal e de todos aqueles que com ela conviveram e que aprenderam a reconhecer seus méritos ao longo do tempo, pedindo a Deus que lhe conceda o descanso eterno.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA Presidente da Câmara CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES Vereador

JUNINHO SOUZA Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA Vereador

PROFESSOR DUZÃO Vereador

PROFESSORA ROSEANE Vereadora



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 40 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso às atletas do nosso Município, que participaram dos Jogos Regionais do Estado de São Paulo, na modalidade vôlei de praia, cuja final ocorreu no dia 03 de setembro deste ano, na cidade de Panorama, onde nossas representantes brilhantemente conquistaram o segundo lugar.

Nesse sentido, oficie-se às atletas Janice Garcia, Karla Ferreira Giacon e Salete Gonçalves Ferreira, ao Técnico Emanuel Luis Nishimura da Silva e ao Assistente Técnico Rafael Ribeiro Pegorer, externando os melhores cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal pelo desempenho e resultado obtidos, honrando as tradições de nossa cidade em competições dessa envergadura.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

CRISTIANO∏PAÜLIÑÓ TAVARES



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 41 /2022

PROPONHO, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, a aprovação da presente Moção de Aplauso aos atletas do Sport Sindical pelo brilhante desempenho demonstrado nas competições em que participam, onde recentemente, a equipe Sub-11 conquistou o Campeonato Regional de Chavantes, bem como a Copa Piratininga e o Sub-13 conquistou a Copa Piratininga.

Diante de tanto esforço e dedicação que resultaram nessas importantes conquistas, esta Câmara Municipal não poderia deixar de prestar essa justa homenagem a esses garotos, que estão enaltecendo o nome de nossa cidade e divulgando a importância dada ao esporte em nosso município.

Nesse sentido, oficie-se às equipes campeas e toda a diretoria do clube com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal e por seus intermédios agradecer a todos aqueles que procuram ajudar a escolinha de alguma forma, seja com o lanche das crianças, aluguel do ônibus para as viagens e até mesmo na compra e venda de rifas para que tudo se torne possível.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 42/2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimenta, a aprovação da presente Moção de Aplauso à jovem Gabriele Sartori Sabino, vencedora do Concurso Miss Comerciária 2022, promovido pela Associação Comercial e Empresarial de Santa Cruz do Rio Pardo, ocorrido no dia 20 de agosto deste ano, no Salão de Festas da ACE.

Os principais objetivos do concurso são promover a cultura e a beleza da mulher comerciária e valorizar os profissionais, motivando e elevando a autoestima das colaboradoras. Foram avaliados aspectos ligados aos seguintes critérios: espontaneidade e carisma, simpatia e beleza física, charme e desinibição, presença cênica, postura e desenvoltura.

Gabriele representou a empresa Carlos Brusman e disputou com outras 11 candidatas a tão sonhada faixa de Miss Comerciária, tornando-se vencedora do concurso.

Nesse sentido, oficie-se à homenageada Gabriele Sartori Sabino, com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal pela importante conquista, desejando muito sucesso como representante do nosso comércio e também à Associação Comercial e Empresarial de Santa Cruz do Rio Pardo pelo brilhantismo do evento.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2022.

ARLOS ALBERTO DA SILVA



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº43 /2022

PROPONHO, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, a aprovação da presente Moção de Aplauso à equipe do Sub-15 do CAS (Clube Atlético Santacruzense), que brilhantemente representou Santa Cruz do Rio Pardo na Super Copa Piratininga de Futebol, realizada no dia 11 de setembro deste ano, na cidade de Piraju, conquistando o título de vice-campeã da competição.

Oficie-se nesse sentido toda a Diretoria do Clube Atlético Santacruzense, Comissão Técnica, encaminhando as homenagens deste Poder Legislativo, bem como aos atletas vencedores, pelo esforço e dedicação que resultaram nessa importante conquista que encheu de orgulho nossa cidade.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2022.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 144/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos que possibilitem a instalação de uma academia ao ar livre na praça localizada entre as ruas Nelson de Oliveira, Joaquim Bressane Negrão e Elias Chalup, no Residencial Eldorado.

O presente pedido parte dos moradores daquele bairro que reivindicam esta opção de lazer e prática de exercícios físicos para uma melhor qualidade de vida. Na oportunidade, solicito que seja efetuada a poda das árvores existentes no mesmo local, pois as mesmas estão prejudicando a lluminação da praça, gerando insegurança e preocupação aos munícipes.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

PROFESSORA ROSFANE



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO № 145/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de se promover estudos visando à substituição das lâmpadas atuais por lâmpadas de led em algumas ruas de nosso município, onde alguns trechos ainda não receberam tal benfeitoria, como por exemplo as ruas José Caminhoto, Dr. José Carqueijo, Clemente Ferreira, José Vidor, Francisco Picão, João de Souza, Cel. João Castanho de Almeida, Fernando Souza Santos, Teófilo José de Queiroz, Resedás, Av. Francisco Ignácio Borges e Aldevino de Paulo, proporcionando, assim, melhor iluminação e mais segurança aos moradores. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

PROFESSORA ROSEANE



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 146 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, a necessidade de ser realizada a manutenção em uma valeta localizada no cruzamento das ruas José Antônio Ramos e Frediano Colli, nas imediações do Campo do Cruzeiro, sendo necessária a diminuição da sua profundidade. Tal medida proporcionará mais segurança e trafegabilidade mais suave, com maior fluidez, além de evitar possíveis danos aos veículos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

PROFESSORA ROSEANE



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 147 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à revitalização do parquinho infantil localizado ao lado da Capela São Cristóvão no Parque das Nações, conforme imagens em anexo.

Justifica-se o presente pedido a fim de garantir mais lazer e segurança às crianças que brincam e utilizam aquele espaço. Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício der seus mandatos parlamentares, em atenção aos moradores do Parque da Nações.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2022

CRISTIANO PAWLING TAVARES

Vereado

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 148 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma, regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à instalação de um relógio digital de rua que marca data, hora e temperatura na Praça dos Expedicionários, conforme imagem em anexo. Justifico o presente pedido, pois diariamente transitam naquela localidade um grande número de pedestres que seriam beneficiados com um ótimo serviço de utilidade pública, onde também poderiam ser exibidos notícias e serviços da Prefeitura.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido de munícipes.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº149/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se instalar uma cobertura no ponto de ônibus circular, na Rua Jacinto Pedro de Oliveira, ao final da Rua Regente Feijó, tendo em vista que os usuários aguardam os circulares em condições precárias, sem a devida acomodação e proteção. Seguem em anexo fotos do local.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, buscando medida que abrigará os usuários do sol e da chuva, trazendo mais conforto e comodidade a eles.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2022.

MARIANA MOURA FERNANDES



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 347/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 199, de 06 de setembro de 2022.

Institui a forma de ingresso aos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A investidura em cargo público depende, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Em verdade, trata-se de preceito constitucional imposto a todos os entes públicos (art. 37, II, da CF, e art. 111 e 115, II, da Constituição Estadual).

A eleição de tal preceito pelo legislador constitucional visa assegurar a igualdade de acesso às pessoas que almejam entrar no serviço público, aferindo-se a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.

Nos termos da Lei Federal nº 8112/90, os requisitos básicos para investidura em cargo público são: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.

A divergência do projeto sob análise em relação à lei federal fica por conta da previsão de "nacionalidade estrangeira" (cf. art. 2°, I – fl. 03).

Quanto aos estrangeiros, a Constituição Federal (art. 207, § 1°) prevê ser "facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei", a Lei 9.515/97. De qualquer forma, em tese, o *estrangeiro* poderia prestar o concurso e, simultaneamente, requerer sua naturalização. Sendo naturalizado e adquirindo a condição de brasileiro, não haveria empecilho ao preenchimento de cargo ou emprego público.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ressalvado o requisito da "nacionalidade estrangeira".

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz de Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

DE ALMEIDA JUNIOR

Accurador Jurídico

ORIGINAL SO RED PARCE!

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 199, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal

direta e indireta e dá providências correlatas."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a forma de ingresso aos quadros efetivos do Poder Executivo da administração pública municipal direta e indireta, o que se dará exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (de acordo com a natureza e a complexidade do cargo), em caráter eliminatório e/ou classificatório, cuja inscrição se dará mediante o preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

De acordo com o projeto em questão, o planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito, o qual poderá delegar essas funções ao órgão de pessoal da administração municipal direta e indireta, admitida ainda a possibilidade de realização por meio de terceiros, cujas etapas serão de caráter obrigatório ou facultativo, a saber: provas de conhecimentos, exame médico ocupacional e análise de documentos; podendo ainda ser acrescido de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "o intuito do estabelecimento dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes". Esclarece ainda que "o projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos (...) e posterior previsão no edital do concurso público".

Ainda segundo o Executivo Municipal, a iniciativa visa o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade tanto do gasto público como da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos, reduzindo assim os custos gerados pela alta rotatividade ou mesmo pela contratação de funcionários que na realidade não estariam aptos àquele trabalho.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II — <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Gruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane - PSD



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal

direta e indireta e dá providências correlatas."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir a forma de ingresso aos quadros efetivos do Poder Executivo da administração pública municipal direta e indireta, o que se dará exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (de acordo com a natureza e a complexidade do cargo), em caráter eliminatório e/ou classificatório, cuja inscrição se dará mediante o preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

De acordo com o projeto em questão, o planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito, o qual poderá delegar essas funções ao órgão de pessoal da administração municipal direta e indireta, admitida ainda a possibilidade de realização por meio de terceiros, cujas etapas serão de caráter obrigatório ou facultativo, a saber: provas de conhecimentos, exame médico ocupacional e análise de documentos; podendo ainda ser acrescido de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "o intuito do estabelecimento dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes". Esclarece ainda que "o projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos (...) e posterior previsão no edital do concurso público".

Ainda segundo o Executivo Municipal, a iniciativa visa o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade tanto do gasto público como da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos, reduzindo assim os custos gerados pela alta rotatividade ou mesmo pela contratação de funcionários que na realidade não estariam aptos àquele trabalho.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

III — <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: tourival Pereira Heil

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL



Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de setembro de 2022.

Ofício nº 424 /2022

Assunto: Mensagem - Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Rio Pardo 06 109 13022

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas.

A forma de ingresso aos quadros efetivos da administração direta e indireta será exclusivamente por meio de concurso público e será composta por etapas de prova de conhecimentos, de exame médico ocupacional e análise de documentos e poderá ser acrescida de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

O intuito de estabelecimentos dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes.

As provas de conhecimento, prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e a avaliação psicológica poderão ser aplicadas de acordo com as características esperadas para cada emprego e visam respectivamente a seleção do candidato com maior nível de conhecimentos gerais e específicos, que possua habilidades em desempenhar as tarefas pertinentes, melhor qualificado academicamente, que possua condições físicas para exercer a profissão e por fim aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, de acordo com o perfil de cada emprego do quadro de pessoal efetivo.

O presente projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos, visto que a aplicação dessas etapas está condicionada a existência de previsão legal específica e posterior previsão no edital do concurso público.









Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, que em última análise, visam o aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos e assim reduzir os custos gerados pela alta rotatividade ou contratação de funcionários que não estão aptos àquele trabalho, por certo, contará com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO

Secretário de Administração

Exmo. Senhor,

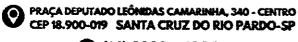
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



2/6











PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 199, DE 06 06 09 DE 2022.

"Institui a forma de Ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O ingresso aos quadros efetivos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e demais órgãos da administração indireta do poder executivo municipal dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único - O planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito Municipal, que poderá delegá-la ao órgão de pessoal da administração municipal direta ou indireta, admitida a possibilidade de realização por meio de terceiros, na forma da lei, de uma ou da totalidade das etapas de que trata o artigo 3º desta lei complementar.

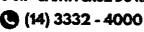
### CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

## SEÇÃO I Dos requisitos para inscrição

Art. 2º. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da administração municipal direta e indireta:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, desde que em cumprimento com as obrigações impostas pela Lei de Migração, notadamente em seus art. 27 e seguintes quanto ao asilo político e art. 30 e seguintes quanto à concessão de residência permanente.















- II idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima inferior ao limite para a aposentadoria compulsória:
  - III quitação com as obrigações militares e eleitorais:
- IV nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade;
  - V gozo dos direitos políticos:
  - VI aptidão física e mental para o exercício da função;
  - VII não possuir antecedentes criminais.
- § 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, na forma definida em normativa específica.
- § 2º. Não se aplicam as obrigações constantes do inciso III do presente artigo aos estrangeiros, uma vez que incompatíveis.

### SECÃO II DAS ETAPAS

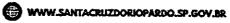
- Art. 3º. O concurso público, de caráter eliminatório e/ou classificatório, será composto pelas seguintes etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo:
  - I de caráter obrigatório:
  - a) exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e/ou dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;
  - b) exame médico ocupacional abrangendo todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos.
  - c) análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;
  - II de caráter facultativo:
  - a) prova prática;
  - b) prova de títulos;













- c) exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público;
- d) exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;
- § 1º. As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:
- 1 eliminatório e/ou classificatório: inciso I, "a";
- 2 eliminatório: inciso I, "b" e "c", inciso II, "a", "c" e "d":
- 3 classificatório: inciso II, "b".
- § 2º. A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.
- § 3º. O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do processo seletivo.

### SEÇÃO III Dos recursos

Art. 4º. O candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir de sua publicação, via presencial ou online.

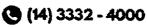
Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 5º. Serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso.

Parágrafo único - Os recursos deverão apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não serão admitidos como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova.

Art. 6º. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, que emitirá decisão final, dirimindo administrativamente a questão em última instância,











## SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 7º. Os candidatos aprovados serão classificados em ordem decrescente de nota final do concurso.

§ 1º. A nota final resulta do somatório das notas das provas que compõem a etapa de exames de conhecimentos e da pontuação atribuída na avaliação dos títulos, quando houver.

§ 2º. Na hipótese de empate do resultado final os critérios de desempate serão os previstos no edital de abertura. Em casos omissos no edital adotar-se-á os seguintes critérios:

- 1 maior nota obtida na prova objetiva;
- 2 maior nota obtida na prova dissertativa;
- 3 idade mais avançada.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º. A relação das etapas a comporem os concursos públicos e a forma das provas prática, física e psicológica serão definidas no edital de abertura do concurso público/seleção e/ou regulamentadas por meio de decreto do Poder Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 10º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

PRAÇA DEPUTADO LEÓNEDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

**(14)** 3332 - 4000



municipio

PREFEITURA SANTACRUZDORIOPASDO

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 348/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 200, de 06 de setembro de 2022.

> Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da área que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

Sobre o assunto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles assevera: "instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntando cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU" (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 53 determina que "todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente".

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva de que, conforme acima exposto, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

o Rio Pardo, 14 de setembro de 2022. D<del>E AÈMEIDA</del> JUNIOR

brador Jurídico



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada

sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

1 - Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

 II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSI

Vice-Presidente: Laurival Pereira Heitan

Membro: Professora Roseane - PSD



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI № 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada

sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

 I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Péreira Heitor

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada

sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

#### **PARECER**

 I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

þ

\*



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Jose Nuton Fernandes - PSD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL



Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de agosto de 2022

Ofício nº 421 /2022 - PMSCRPardo Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários para alteração de uso do solo do imóvel matriculado sob nº 42.504- CRI local e destinação visando a implantação de um condomínio de lotes.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIO ESÍNGOLANI COSTA Prefeito de Sanța Cruz de Rio Pardo

Exmo. Sr. Vereador CRISTIANO DE MIRANDA DD. Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo-SP











## PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

"Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada sob nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA,** Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada sob nº 42.504 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, de propriedade de Prandini & Cia Loteadora e Incorporadora LTDA, conforme planta e memorial descritivo em anexo, para fins de desmembramento de solo e implantação de um condomínio de lotes, incorporada ao perímetro urbano da cidade, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

Um imóvel rural (com 3,1637 hectares), denominado Gleba 3 da Chácara Santa Marina, situado no Bairro Mandassaia, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, azimutes e confrontações adiante especificados: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1B, cravado na intersecção com o imóvel matriculado sob nº 42.503, na divisa com o imóvel matriculado sob nº 25.348 (de propriedade de Rosilene Del corso Souza e outros); segue confrontando com este último imóvel no azimute 143°18'07" na distância de 657,042 metros, até o vértice 2; segue





(14) 3332-4000



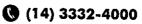


## PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

confrontando om o lado ímpar da Avenida Coronel Clementino Gonçalves (antiga estrada para Espírito Santo do Turvo), no sentido bairro-centro, no azimute 239°02'32", na distância de 82,933 metros, até o vértice 3; segue confrontando om o imóvel matriculado sob nº 32.477 (lote nº 07 da Quadra A do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 53,130 metros até o vértice 4; segue confrontando com a Rua N (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros até o vértice 5; segue confrontando com imóvel matriculado sob nº 32.044 (lote nº 01 da Quadra B do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 33,00 metros até o vértice 6; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.051 (lote nº 10 da Quadra B do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 33,00 metros até o vértice 7; segue confrontando com a Rua M (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros até o vértice 8; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.052 (lote 01 da Quadra C do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 9; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.058 (lote nº 09 da Quadra C do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 10; segue confrontando com a Rua L (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros, até o vértice 11; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.059 (lote nº 01 da Quadra D do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 12; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.064 (lote nº 09 da Quadra D do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 13; segue confrontando com a Rua K (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33" na distância de 18,00 metros, até o vértice 14; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.065 (lote 01 da Quadra E do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 26,00 metros, até o vértice 15; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.071 (lote nº 09 da Quadra E do Jardim Europa), no azimute















ESTADO DE SÃO PAULO

322°44'33", na distância de 10,973 metros até o vértice 15 A; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 40.728 (Gleba 2), nos seguintes azimutes e distâncias: 55°20'20" em 74,642 metros, até o vértice 15 B; 323°16'19" em 315,731 metros, até o vértice 15B1; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 42.503, no azimute 55°24'21", na distância de 11,377 metros até o vértice 1B, ponto inicial da descrição do perímetro".

**Art. 2º.** Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

Art. 3°. Fica fixado como outorga onerosa de alteração de uso de solo o valor de R\$ 92.651,35 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser atualizado monetariamente quando da efetivação do depósito em conta específica, com aplicação para este fim e utilização vinculada ao disposto nos artigos 163 e 170 a 173 da Lei Complementar nº 316/2006 e demais determinações.

Art. 4º – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 03 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo.

de

de 2022

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871 Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871 Dados: 2022.09.06 15:14:39 -03:00\*

Diego Henrique Singolani Costa Prefeito do Município













Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 351/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei nº 3788/21 - PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021), para desapropriação de imóvel visando à implantação de construção de moradias populares.

### Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

#### A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., ø processo legislativo desta proposta não encontra óbice para

sua regular tramitação.

Santa Cruzato Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

JOÃOLALIZIDE ALMEIDA JUNIOR

Ryocurador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº

3.788/2021 - Plano Plurianual para 2022/2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025, a saber: programa governamental "0003 – Gestão Administrativa" – "Desapropriação – Implantação de construção de moradias populares".

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de meta e ação de governo aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a efetivação de desapropriação de imóvel com o intuito de implantação de construção de moradias populares, conforme o Decreto Municipal nº 257, de 02 de setembro de 2022 (que declara de interesse social o imóvel situado neste Município).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

r¢ruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duago - PSI

Vice-Presidente: purival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

### PROJETO DE LEI Nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº

3.788/2021 - Plano Plurianual para 2022/2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I — Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 — Plano Plurianual para 2022/2025, a saber: programa governamental "0003 — Gestão Administrativa" — "Desapropriação — Implantação de construção de moradias populares".

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de meta e ação de governo aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a efetivação de desapropriação de imóvel com o intuito de implantação de construção de moradias populares, conforme o Decreto Municipal nº 257, de 02 de setembro de 2022 (que declara de interesse social o imóvel situado neste Município).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Perti

Vice-Presidente: Adison Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2022.

Ofício nº 433 /2022. MENSAGEM ~ EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### **PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Considerando o Decreto Municipal nº. 257, de 02 de setembro de 2022, que declara de interesse social o imóvel situado no Município, para fins de desapropriação judicial ou consensual e revoga o Decreto nº. 362, de 10 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Considerando o previsto no art. 6º da Constituição Federal, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que a referida aquisição do imóvel tem por objetivo à construção de moradias populares, permitindo assim, maior oportunidade para os moradores deste Município em adquirir a sua tão sonhada casa própria.

Considerando que as Moradias tem a finalidade da concretização de fundamentos previstos na Constituição Federal, ou seja, a própria dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, descrito no inciso III, art. 1º da Constituição Federal, e o objetivo fundamental da nossa República, no sentido de

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025, para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE** 

SINGOLANI

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871

COSTA:36092620871/

Dados: 2022.09.09 10:33:44 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Municipal

> Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 12 1 09 1 22

FERNANDO AZEVEDO Assinado de forma digital por

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO

Secretário Municipal de Administração

RAMPAZO:30840299893

Dados: 2022.09.09 11:01:50 -03'00'

RAMPAZO:30840299 FERNANDO AZEVEDO

Ao Exmo. Sr. **VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA** DD. Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo - SP

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARRIHA, 340 - CENTRO CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000





893

Visto: Tellin

WWW\_SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GC



PROJETO DE LEI nº 203, DE 12 DE 09 DE 2022.

"Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025"

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA,** Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 a meta e a ação de governo "Desapropriação - Implantação de construção de moradias populares", no programa governamental 0003 – Gestão Administrativa, para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares, conforme Decreto Municipal nº. 257, de 02 de setembro de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

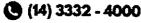
Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871 Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871 Dados: 2022.09.09 11:01:20 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por AZEVEDO AZEVEDO AZEVEDO RAMPAZO:3 RAMPAZO:3084029 0840299893 Dados: 2022.09.09 11:02:06-03:00\*

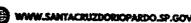














SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

**PARECER Nº 354/2022/PJ** 

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de lei nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário" e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nada obstante o nobre escopo social do legislador local ao propor programa de traslado gratuito de pequenas cargas, beneficiando as famílias de menor renda, o projeto contém vícios formais e materiais, pois, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, não pode o Poder Legislativo inovar nessa matéria, que adentra na estrutura/gestão dos órgãos da Administração Pública, eis que, necessariamente, a implementação de tal programa demandaria recursos humanos e financeiros do Poder Executivo local, havendo de ser, portanto, o projeto de iniciativa do Prefeito.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Estadual. A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao Executivo medidas administrativas (realização de transporte pela Prefeitura).

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições ou gestão de órgãos da Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 75, I, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

DE ALMEIDA JUNIOR

urador Jurídico

Thurs in a start of the start o



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos municipes de baixa renda, para fins de possibilitar o translado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o translado conforme previsto.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los.".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos humanos e financeiros do Poder Executivo de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer nº 354/2022 exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (e também artigo 2º da Constituição Federal).

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSE

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heiton-

Membro: Professora Roseane – PSD



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI Nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras

providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o translado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o translado conforme previsto.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los.".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II — <u>Conclusão</u>: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos financeiros do Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

Y de



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Courival Pereira Heitor

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Earlos Alberto da Silva - PSL



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI № 206, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário".

Artigo 2º - O programa "Carreto Solidário" visa o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o translado de pequenas cargas não comerciais, assim entendidos os móveis e objetos, além de pequenas mudanças, sempre nos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

- §1º Serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;
- §2º Os munícipes interessados deverão requerer o "Carreto Solidário" mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a utilizar os veículos de transporte de carga do Município para atender às necessidades desta Lei.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o translado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

Ocorre que a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los.

Assim, para todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

Além disso, o presente Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o translado conforme previsto.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 355/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 07, de 14 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA destinada à divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Projeto de Resolução é a proposição de competência privativa da Câmara, de natureza político-administrativa destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

O presente projeto pretende criar a TV Câmara, visando dar transparência às atividades do Poder Legislativo local, por meio da promoção e divulgação de atos, trabalhos, projetos, reuniões, audiências e sessões da Câmara Municipal, bem como de eventos dos Poderes Públicos de todas as esferas de governo, além da promoção da educação, da cultura e outros serviços de utilidade pública.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Rio Pardo 15 de setembro de 2022.

ALMEIDA JUNIOR





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA destinada à divulgação das atividades desenvolvidas

pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a TV Câmara, como órgão de radiodifusão de sons e imagens da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo para divulgação e transmissão de imagens e sons, ao vivo ou gravados por sistema via WEB, TV à cabo ou por meios de propagação eletromagnética, em UHF ou VHF em sinal aberto digital, ou qualquer outro meio que venha a ser criado.

De acordo com o Projeto de Resolução em questão, a TV Câmara tem como objetivo dar transparência às atividades do Poder Legislativo Municipal através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, inclusive com a transmissão das sessões, audiências públicas e reuniões, sendo que estará subordinada ao Presidente da Câmara Municipal.

Além disso, a programação a TV Câmara deve ter caráter institucional, informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município e de legislação superveniente aplicável.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, medianțe discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente Durival Pereira Heitor LS

Membro: Professora Roseane - R

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Reixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARTO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842/ (14) 997

camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO № 07, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA destinada à divulgação das atividades desenvolvidas

pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a TV Câmara, como órgão de radiodifusão de sons e imagens da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo para divulgação e transmissão de imagens e sons, ao vivo ou gravados por sistema via WEB, TV à cabo ou por meios de propagação eletromagnética, em UHF ou VHF em sinal aberto digital, ou qualquer outro meio que venha a ser criado.

De acordo com o Projeto de Resolução em questão, a TV Câmara tem como objetivo dar transparência às atividades do Poder Legislativo Municipal através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, inclusive com a transmissão das sessões, audiências públicas e reuniões, sendo que estará subordinada ao Presidente da Câmara Municipal.

Além disso, a programação a TV Câmara deve ter caráter institucional, informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município e de legislação superveniente aplicável.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II — <u>Conclusão</u>: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Dourival Pereira Helton SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva -

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 (14) camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 07 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA destinada à divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município e artigo 150, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a TV Câmara, como órgão de radiodifusão de sons e imagens da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, que se regerá pelo disposto nesta Resolução e nas Legislações Federais e Estaduais aplicáveis.

Parágrafo único – A TV Câmara é todo o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos necessários à divulgação e transmissão de imagens e sons, ao vivo ou gravados por sistema via WEB, TV à cabo ou por meios de propagação eletromagnética, em UHF ou VHF em sinal aberto digital, ou qualquer outro meio que venha a ser criado.

Artigo 2º. O objetivo da TV Câmara é o de dar transparência às atividades do Poder Legislativo Municipal através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, inclusive com a transmissão das sessões, audiências públicas e de reuniões de comissões, quando for o caso.

Artigo 3º. A TV Câmara subordina-se diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 4º. São funções da TV Câmara:

 I - A transmissão das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões da comissões;



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

- II A gravação, edição e veiculação das matérias relacionadas diretamente à Câmara Municipal, compreendendo:
- a) A promoção e a divulgação dos atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos Poderes Públicos de todas as esferas de governo;
  - b) Audiências públicas convocadas;
- c) Audiências concedidas pela Câmara Municipal a autoridades e representantes de entidades.
- III A divulgação dos trabalhos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões;
- IV A divulgação dos trabalhos dos Vereadores quando no exercício da atividade parlamentar, compreendendo:
  - a) Participação das sessões plenárias;
- b) Participação nas Comissões e nas audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal;
- c) Manifestações de opinião sobre matérias submetidas à apreciação da Câmara Municipal:
- d) Manifestações sobre assuntos tratados em eventos dos quais tendo participado como representante oficial da Câmara de Vereadores;
- e) Prestação de contas à opinião pública sobre suas atividades parlamentares;
  - V A transmissão de programas de interesse social e coletivo;
- VI A cobertura de eventos locais promovidos por entidades públicas ou privadas e por órgãos dos Poderes Públicos, que tenham caráter de interesse social ou coletivo.
- VII A promoção dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais, mediante debates e palestras através de audiências públicas;
- VIII Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, práticas esportivas, documentários, entrevistas, oferecendo mecanismos à sua formação e integração nas questões públicas;
  - IX A prestação de serviços de utilidade pública;



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

X - A promoção de programas de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício de desenvolvimento geral da comunidade.

Artigo 5º. A programação a TV Câmara deve ter caráter institucional, informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município e de legislação superveniente aplicável.

Parágrafo único – É proibida a veiculação de matéria que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6º. A Câmara Municipal fica autorizada a firmar convênios, contratos e acordos de cooperação com outras emissoras, entidades e instituições públicas e privadas, operadoras de canais de televisão, com o fim precípuo de viabilizar a melhor programação da TV Câmara, além de distribuir sua programação para outras redes de comunicação, desde que sem qualquer custo ou ônus para o Poder Legislativo.

Artigo 7º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUZÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HENOR

2º Secretário



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo criar no âmbito do Poder Legislativo Municipal a TV Câmara, como órgão de radiodifusão de sons e imagens da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Já o objetivo da TV Câmara é o de dar transparência às atividades do Poder Legislativo Municipal através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, inclusive com a transmissão das sessões, audiências públicas e de reuniões de comissões, quando for o caso.

Nesse sentido, a programação a TV Câmara deve ter caráter institucional, informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município e de legislação superveniente aplicável.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

DURIVAL PEREIRA HEITO

2º Secretário

PROFESSOR DUZÃO

1º Secretário

CARDO ROVERS



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 149/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 24 de março de 2022.

Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A presente Proposta prevê a obrigatoriedade de execução das emendas individuais dos vereadores ao Orçamento Municipal, tal qual previsto em âmbito federal, na Carta Magna, porém em percentual reduzido (0,65%), sendo que metade deste percentual deve ser empregado em ações e serviços de Saúde e a outra metade deverá ser destinada às entidades assistenciais do Município.

A Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 86/15, preceitua no § 9º do art. 166 que:

"As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

A metade do percentual fixado para as emendas impositivas, como visto, será destinada a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, §9°, CF). A outra metade fica a critério dos vereadores, sendo certo que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), ou seja, a fixação pretendida é constitucional.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALIMENDA JUNIOR

Vocurador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 | CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № 65, de 24 de março de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do

Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa incluir os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município, a fim de promover a criação da chamada "Emenda Impositiva".

Segundo a Proposta em questão, passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com distribuição equitativa entre os vereadores, sendo a metade deste percentual destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade às entidades assistenciais do Município.

De acordo com a justificativa apresentada, por analogia, "(...) a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II e VI; e artigo 49) e no Regimento (artigo 141, inciso I; e artigo 154), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento constitucional ou legal, conforme disposição do artigo 166, §9º, da Constituição Federal (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III — <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: tourival Pereira Heitor - SD

Membro: Professora Roseane - PSD



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 65, de 24 de março de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do

Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antonio Simão

#### **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa incluir os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município, a fim de promover a criação da chamada "Emenda Impositiva".

Segundo a Proposta em questão, passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com distribuição equitativa entre os vereadores, sendo a metade deste percentual destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade às entidades assistenciais do Município.

De acordo com a justificativa apresentada, por analogia, "(...) a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor

Vice-Presidente: Adilson Artônio Simão - PL

Membro: Canos Alberto da Silva

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PÁRDO - SÍ Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### REQUERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA - COMISSÕES

REQUEIRO ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que me seja concedida VISTA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 24 de março de 2022, de autoria do vereador Cristiano de Miranda e outros signatários.

Justificativa: realizar estudos acerca da matéria proposta.

O requerimento em questão tem fundamento nos artigos 163 e 177, §1º, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 28 de abril de 2022.

APROVADO SALA VINTE DE JANEIRO 120 22

1º SECRETÁRIO

José Wilton Fernandes

Vereador

UNANIMIDADE

VOTARAM ( (C) ) VEREADORES



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

# PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO $^{\text{N}_{2}} \mathcal{L}_{5} \text{ , DE 24 DE MARÇO DE 2022.}$

Camara municipal de Canta Cian de	
Rio Pardo 29 1 6 31 22	
Hora: 16:00 Visto: Nather	

en Conta Cour do

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários)

"Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições do artigo 48, inciso I e artigo 49, ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - Ficam incluídos o §1º, §2º, §3º e §4º no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

"Artigo 148 – (...)

- §1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Le Orçamentária Anual;
- §2º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual este a ser distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade deverá ser destinada às entidades assistenciais do Município;
- §3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

 $\S4^{\circ}$  - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA Vereador

Menander.

All.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo instituir a Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, permitindo assim emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual.

Com isso, o Poder Executivo passa a ser obrigado a realizar o cumprimento de tais emendas, sem prejuízo do seu planejamento, já que o valor a ser destinado a elas fica limitado a apenas e tão somente 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município.

Além disso, para que possa haver um melhor controle de como as emendas parlamentares individuais serão executadas, e ainda, no intuito de ser verificada a posterior prestação de contas, essas emendas terão dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Vale ressaltar que a nível de Congresso Nacional, a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde — SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais.

Pelas razões expostas, submetemos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96






### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 306/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 176, de 16 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de LC nº 176/2022, que dispõe sobre concessão de gratificações de função a servidor municipal disponibilizado à PRODESP, a servidor no exercício da função de coordenador de fiscalização e vistoria de obras e ao servidor na função de controlador geral do município.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A proposta sob análise refere-se à gratificação de serviço, ou seja, a Administração a institui para recompensar encargos para o funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, ou, como no presente caso, fora das atribuições ordinárias do cargo.

O Projeto prevê a contraprestação pecuniária no valor de 04 UFM ao servidor municipal disponibilizado à PRODESP (R\$ 497,56); 10 UFM ao servidor no exercício da função de coordenador de fiscalização e vistoria de obras (R\$ 1243,90); e mais que duplica o valor da gratificação do controlador geral do município, passando das atuais 15 UFM para 35 UFM (R\$ 4.353, 65).

Há de se salientar que a LC nº 572/2015 criou o emprego público de Controlador Geral do Município, ainda vago, a ser preenchido por meio de concurso público, para uma jornada de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 4.675,05, sendo tal alternativa muito mais vantajosa que a proposta de gratificação ora sob análise, por possibilitar a contratação de alguém desempregado, que terá atuação dedicada, específica e exclusiva nesta importante área, por uma remuneração equivalente, sem sobrecarregar o servidor gratificado e sem prejudicá-lo no desempenho de suas atribuições ordinárias, atendendo, assim, à regra do concurso público e aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade.

O Projeto atende a Lei Orgânica (artigo 91, §4°) que veda a concessão de gratificações, ou quaisquer vantagens pecuniárias, por decreto ou outro ato administrativo.

Assim, s.m.j., com as ressalvas mencionadas, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa/Gruz do Rio Pardo, 17 de agosto de 2022.

JOAO LYLLA DE ALMÉIDA JUNIOR

Arodurador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão e alteração de gratificação de função a servidor municipal no

exercício de determinadas atividades e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a concessão de gratificações mensais a servidores municipais ocupantes de cargos ou empregos efetivos que acumulem outras funções (operacionalização do Posto Poupatempo / coordenação e gerenciamento de fiscalização e vistorias), além de alterar a gratificação relativa à função de Controlador Geral do Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "em cumprimento ao convênio firmado com a Companhia de Processamento de Dados do estado de São Paulo — PRODESP se faz necessária a disponibilização de servidores que, além dos serviços municipais já executados, deverão se submeterem às determinações e horário de funcionamento e operacionalização do Posto Poupatempo", e ainda, "em virtude da expansão de loteamentos e do crescimento de área urbana de nosso Município também se faz necessária a coordenação de fiscalização atinente às obras e destinações de áreas, que são funções atípicas e devem ser atribuídas a servidor que as venha exercer em acúmulo com as de seu emprego de origem". Por fim, esclarece e justifica o Executivo Municipal que, "em razão do volume de serviços, do grau de responsabilidade e das atribuições acrescidas em atendimento às requisições e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" é que está sendo promovida a alteração da gratificação concedida ao Controlador Geral do Município.

É de se ressaltar que fará jus à gratificação somente o servidor concursado enquanto exercer as funções acima, no intuito de sua valorização e do grau de comprometimento com a execução dos serviços e das políticas públicas.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Cumpre-nos aqui apontar apenas e tão somente que, de acordo com a Lei Complementar nº 572, de 16 de setembro de 2015 (Institui e disciplina o Sistema de Controle Interno do Município, cria e organiza a Controladoria Geral do Município e dá outras providências), em seu artigo 9º, inciso í, restou criado o emprego público de Controlador Geral do Município, o qual ainda se encontra vago, a ser provido por meio de concurso público, com carga horária de 40 horas semanais e salário de R\$ 4.675,05 (Quatro Mil, Seiscentos e Setenta e Cinco Reais e Cinco Centavos), de modo que o preenchimento dessa vaga talvez seja mais vantajosa em relação à função gratificada, sobretudo em razão da dedicação exclusiva.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de agosto de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor -

Membro: Professora Roseane - PSD

26



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão e alteração de gratificação de função a servidor municipal no

exercício de determinadas atividades e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a concessão de gratificações mensais a servidores municipais ocupantes de cargos ou empregos efetivos que acumulem outras funções (operacionalização do Posto Poupatempo / coordenação e gerenciamento de fiscalização e vistorias), além de alterar a gratificação relativa à função de Controlador Geral do Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "em cumprimento ao convênio firmado com a Companhia de Processamento de Dados do estado de São Paulo — PRODESP se faz necessária a disponibilização de servidores que, além dos serviços municipais já executados, deverão se submeterem às determinações e horário de funcionamento e operacionalização do Posto Poupatempo", e ainda, "em virtude da expansão de loteamentos e do crescimento de área urbana de nosso Município também se faz necessária a coordenação de fiscalização atinente às obras e destinações de áreas, que são funções atípicas e devem ser atribuídas a servidor que as venha exercer em acúmulo com as de seu emprego de origem". Por fim, esclarece e justifica o Executivo Municipal que, "em razão do volume de serviços, do grau de responsabilidade e das atribuições acrescidas em atendimento às requisições e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" é que está sendo promovida a alteração da gratificação concedida ao Controlador Geral do Município.

É de se ressaltar que fará jus à gratificação somente o servidor concursado enquanto exercer as funções acima, no intuito de sua valorização e do grau de comprometimento com a execução dos serviços e das políticas públicas.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, the pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

P



Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARTO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842/ (14) 99741



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de agosto de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor 15

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

Camara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 16 1 08 1 22

PREFEITURA DE -SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Hora: 16:18 Visto: Wetter

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de agosto de 2022

Ofício nº 379 /2022

Objetivo: MENSAGEM - Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei complementar que dispõe acerca da concessão e alteração de gratificação de função de servidor municipal no exercício de determinadas atividades atipicas as suas atribuições.

Esclareço que em cumprimento ao convênio firmado com Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP se faz necessária a disponibilização de servidores que, além dos serviços municipais já executados, deverão se submeterem as determinações e horário de funcionamento e operacionalização do Posto Poupatempo.

Considerando ainda o volume de serviços, grau de responsabilidade e atribuições acrescidas em atendimento as requisições e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promovo por meio deste projeto a alteração da gratificação concedida ao Controlador Geral do Município.

Em virtude da expansão de loteamentos e do crescimento da área urbana de nosso Município também se faz necessária a coordenação de fiscalização atinente as obras e destinações de áreas, que são funções atípicas e devem ser atribuídas a servidor que as venha a exercer em acúmulo com as de seu emprego de origem.

Pela propositura, fará jus à gratificação somente o servidor concursado enquanto exercer tais funções, visando a sua valorização e grau de comprometimento com a execução dos serviços e políticas públicas.

Por fim remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação. Atenciosamente.

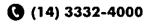
> DIEGO HENRIGUE SINGOLANI COSTA Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. CRISTIANO DE MIRANDA DD. Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo - SP





"TUDO PARA O BEM DE TODOS"







ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 126, de 2022.

= Dispõe sobre a concessão e alteração de gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades e dá outras providências =

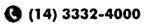
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal equivalente a 4 (quatro) UFM (Unidades Fiscais do Município) aos servidores ocupantes de emprego efetivo que além da execução de suas atribuições e funções municipais, em cumprimento ao convênio firmado, sejam disponibilizados a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e que se submetam as determinações, horários de funcionamento e operacionalização do Posto Poupatempo.

Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal equivalente a 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município) a servidor municipal ocupante de emprego efetivo, que já não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e que para garantir o cumprimento efetivo das legislações municipal, estadual e federal vigentes, execute as funções de coordenação e gerenciamento da fiscalização e vistorias de obras, áreas urbanas, áreas construídas, destinação de áreas, para fins de adequação e atualização da base de dados do Município.













### ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3°. Na forma prevista na Lei Complementar nº 572, de 16 de setembro de 2015, fica alterada para 35 (trinta e cinco) UFMs a gratificação mensal estipulada para o servidor concursado nomeado para a função de Controlador Geral do Município.

**Art. 4°.** As gratificações previstas nesta Lei Complementar serão concedidas ao servidor em virtude das atribuições atípicas e cumuladas às atribuições de seu emprego de origem.

**Parágrafo único.** A gratificação será paga mensalmente, não integrando o salário base e será concedida somente enquanto o servidor estiver no exercício da função, a qual será formalizada por meio de portaria de nomeação.

**Art. 5°.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.00.00 - Poder Executivo

02.01.00 - Gabinete do Prefeito

02.01.03 - Controle Interno

02.00.00 - Poder Executivo

02.09.00 - Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.00.00 - Poder Executivo

02.11.00 – Secretaria de Planej. e Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.01 – Administração Sec. de Planj. E Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.03 - Banco do Povo

02.00.00 - Poder Executivo

02.14.00 - Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 - Administração da Sec. de Assuntos Jurídicos











ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, \_\_\_\_

de 2022

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI/COSTA Prefeito















Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 308/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 178, de 16 de agosto de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal efetivo no exercício de determinadas atividades e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de LC nº 178/2022, que dispõe sobre concessão de gratificações de função a servidor municipal no exercício da função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a servidor que vier a fazer parte do Comitê de Privacidade de Dados Pessoais e a servidor que vier a fazer parte de Comissão de Privacidade de Dados.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A proposta sob análise refere-se à gratificação de serviço, ou seja, a Administração a institui para recompensar encargos para o funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, ou, como no presente caso, fora das atribuições ordinárias do cargo.

O Projeto prevê a contraprestação pecuniária no valor de 02 UFM ao servidor integrante de Comitê de Privacidade de Dados Pessoais (R\$ 248,78); 01 UFM ao servidor integrante de Comissão de Privacidade de Dados Pessoais (R\$ 124,39); e 35 UFM ao servidor municipal no exercício da função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (R\$ 4.353, 65), ainda não regulamentado, que poderá ser acumulada com outras gratificações.

O projeto é permeado de expressões como "a ser regulamentada", "a ser criado", "a ser criada", isto é, os vereadores vão analisar a proposta de pagamento de gratificações para <u>funções que ainda nem existem</u>. Como realizar juízo de valor a respeito, sem conhecer pelos menos as atividades e atribuições a serem desempenhadas?

A exemplo dos comentários ao Projeto nº 176/22, em que se defende o preenchimento da vaga de Controlador Geral do Município por meio de concurso público, há de se defender a criação de um emprego público de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para uma jornada de 40 horas semanais, sendo tal alternativa muito mais vantajosa que a proposta de pagamento de gratificações tão elevadas, como a ora sob análise (35 UFM), que ainda pode ser acumulada com outras, pois possibilita a contratação de mais um desempregado, que terá atuação dedicada, específica e exclusiva nesta importante área, por uma remuneração equivalente.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.co

Acon on Phil



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

sem sobrecarregar o servidor gratificado e sem prejudicá-lo no desempenho de suas atribuições ordinárias, atendendo, assim, à regra do concurso público e aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, a tramitação do presente processo legislativo, s.m.j., deveria aguardar a criação e regulamentação das funções que aqui se pretendem gratificar, a fim de que os vereadores possam avaliar a pertinência ou não de tais gratificações e seus respectivos valores.

Santa Cruz do Rio Pardol 18 de agosto de 2022.

urador Juridico

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR







ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 9 de agosto de 2022

Ofício nº 385/2022

ref.: MENSAGEM - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria o incluso projeto de lei complementar, que trata de autorização ao Poder Executivo para conceder gratificação a servidor público concursado que venha a exercer função atípicas às suas atribuições de origem.

Pela propositura, fará jus à gratificação somente o servidor concursado enquanto exercer tais funções.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/18, criou várias obrigações para os entes públicos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos cidadãos, obrigando-os a se adequar às suas disposições e, para isso, será preciso criar grupos de trabalho com rotinas diversas daquelas costumeiramente executadas pelos servidores, o que justifica o pagamento de gratificação.

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do soberano Plenário, do qual espera aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Cristiano de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 16 108 122

Hora: 16:18 Visto: Nallan

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



**(**14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SR.GOV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 178 de 16 de 08 de 2022

 Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal efetivo no exercício de determinadas atividades e dá outras providências =

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal equivalente a 35 (trinta e cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo que, além da execução de suas atribuições e funções municipais, execute as funções de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais previstas no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/18, a ser regulamentada no âmbito deste município.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo poderá ser acumulada com outras, desde que as atividades sejam compatíveis, na forma descrita no CAPUT.

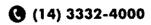
Art. 2°. Fica autorizado ainda a conceder gratificação mensal equivalente a 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) a servidores municipais ocupantes de cargo ou emprego efetivo, que já não estejam nomeados em função de confiança ou cargo em comissão e que venham a fazer parte de Comitê de Privacidade de Dados Pessoais a ser criado neste município,

Art. 3°. Fica autorizado, finalmente, a conceder gratificação mensal equivalente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) a servidores municipais ocupantes de cargo ou emprego efetivo, que já não estejam nomeados em função de confiança ou cargo em comissão e que venha fazer parte de Comissão de Privacidade de Dados a ser criada em cada Secretaria Municipal.















### ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O membro de Comissão de Privacidade de Dados que for indicado para integrar o Comitê de Privacidade de Dados Pessoais fará jus a mais 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), observado o limite previsto no art. 2º.

**Art. 4º.** As gratificações previstas nesta Lei Complementar serão concedidas aos servidores efetivos em virtude das atribuições atípicas e cumuladas às atribuições de seu emprego de origem.

**Parágrafo único.** A gratificação será paga mensalmente, não integrando o salário base e será concedida somente enquanto houver exercício da função, a qual será formalizada por meio de portaria de nomeação.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 - Poder Executivo

02.01.00 - Gabinete do Prefeito

02.01.01 - Chefia do Gabinete

02.01.02 - Procuradoria Jurídica

02.01.03 - Controle Interno

02.01.04 - Fundo Social de Solidariedade Municipal

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 - Secretaria de Administração

02.02.01 - Manutenção da Secretaria de Administração

02.00.00 - Poder Executivo

02.03.00 - Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - Atenção Primária

02.04.02 - FMS - Atenção Ambulatorial, Hosp. E Especialidades

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

02.04.05 - FMS - Despesas de Gestão

02.05.00 - Secretaria de Educação

02.05.01 - Administração da Secretaria de Educação

02.05.02 - Merenda Escolar

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

02.05.04 - Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Fundamental

02.05.05 - Educação Básica - FUNDEB 30% Ensino Fundamental

02.05.06 - Educação Básica - Ensino Infantil

02.05.07 - Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Infantil

02.05.08 - Educação Básica - FUNDEB 30% Ensino Infantil













### ESTADO DE SÃO PAULO

02.00.00 - Poder Executivo

02.06.00 - Secretaria de Cultura

02.06.01 - Administração da Cultura

02.06.02 - Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca

02.00.00 - Poder Executivo

02.07.00 - Secretaria de Assistência Social

02.07.01 - Assistência e Promoção Social

02.00.00 - Poder Executivo

02.08.00 - Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.08.01 - Administração Sec. Gestão e Comunicação Social

02.00.00 - Poder Executivo

02.09.00 - Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração Sec. Planejamento Urbano e Obras

02.00.00 - Poder Executivo

02.10.00 - Secretaria de Agricultura

02.10.01 - Administração da Sec.de Agricultura

02.00.00 - Poder Executivo

02.11.00 - Secretaria de Planej. e Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.01 – Administração Sec. de Planj. E Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.03 - Banco do Povo

02.11.04 - Departamento de Tecnologia

02.00.00 - Poder Executivo

02.12.00 - Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal da Assistência Social

02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 - Administração do Meio Ambiente

02.00.00 - Poder Executivo

02.14.00 - Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 - Administração da Sec. de Assuntos Jurídicos

02.00.00 - Poder Executivo

02.15.00 - Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.15.01 – Administração da Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.00.00 - Poder Executivo

02.16.00 - Secretaria de Esportes e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esportes e Lazer

02.00.00 - Poder Executivo

02.17.00 - Secretaria de Turismo

02.17.01 – Administração da Secretaria de Turismo

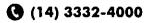
02.17.02 - Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública

02.17.03 - Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN











ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

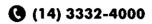
Santa cruz do Rio Pardo-SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito















Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 329/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 185, de 24 de agosto de 2022.

Dispõe sobre o programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis, por meio de alterações nos artigos 2º e 5º da Lei nº 3908/22.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei nº 3908, de 12 de julho de 2022, criou o "Programa Selo Verde – Empresa Sustentável" e estabeleceu uma certificação ambiental municipal, no intuito de se identificar, reconhecer e incentivar práticas sustentáveis no âmbito do Município, bem como fomentar a responsabilidade socioambiental como valor de empreendedorismo e critério de consumo.

O presente projeto pretende modificar referida lei, por meio de alteração do requisito para obtenção da certificação, passando a exigir oito práticas sustentáveis em vez das atuais cinco (em um rol de 15 práticas sustentáveis, cf. artigo 3°, fls. 04/05). O projeto mantém o prazo de validade da certificação, passando a exigir relatório anual em vez de semestral.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de setembro de 2022.

JOAO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

ocurador Jurídico





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 185, de 24 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 3º e o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.908, de 12

de julho de 2022 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover alterações no artigo 3º (caput) e artigo 5º (caput, §1º e §2º), da Lei Municipal nº 3.908, de 12 de julho de 2022 (Dispõe sobre a criação do programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências).

Segundo o Executivo Municipal, um parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente entende que a exigência da comprovação de apenas 05 (cinco) ações e/ou práticas sustentáveis, conforme previsto no texto atual do artigo 3º da referida Lei Municipal, não terá a capacidade de atingir os objetivos da Lei e consequentemente impactar de forma eficaz a mudança de comportamento e a responsabilidade sócio ambiental, daí a necessidade de aumentar a exigência da comprovação de 08 (oito) ações e/ou práticas sustentáveis. Com isso, "a alteração pretendida visa ampliar e disseminar a sustentabilidade e por conseguinte reduzir o consumo de recursos naturais e diminuir os impactos ao meio ambiente". Ainda segundo o Executivo Municipal, a apresentação de relatório pela empresa para a manutenção ou não de sua certificação passa a ser anual e não mais semestral (artigo 5º, §1º e 2º, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local bem como conferem legitimidade ao Prefeito Municipal para a iniciativa. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios zelar pelo meio ambiente (artigo 23, inciso VI e artigo 225, §1º, inciso V, ambos da Constituição Federal; e artigo 11, inciso VI, artigo 160, inciso V, e artigo 202, todos da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

1



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane - PSD





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 185, de 24 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 3º e o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.908, de 12

de julho de 2022 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover alterações no artigo 3º (caput) e artigo 5º (caput, §1º e §2º), da Lei Municipal nº 3.908, de 12 de julho de 2022 (Dispõe sobre a criação do programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências).

Segundo o Executivo Municipal, um parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente entende que a exigência da comprovação de apenas 05 (cinco) ações e/ou práticas sustentáveis, conforme previsto no texto atual do artigo 3º da referida Lei Municipal, não terá a capacidade de atingir os objetivos da Lei e consequentemente impactar de forma eficaz a mudança de comportamento e a responsabilidade sócio ambiental, daí a necessidade de aumentar a exigência da comprovação de 08 (oito) ações e/ou práticas sustentáveis. Com isso, "a alteração pretendida visa ampliar e disseminar a sustentabilidade e por conseguinte reduzir o consumo de recursos naturais e diminuir os impactos ao meio ambiente". Ainda segundo o Executivo Municipal, a apresentação de relatório pela empresa para a manutenção ou não de sua certificação passa a ser anual e não mais semestral (artigo 5º, §1º e 2º, respectivamente).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Croz do Rio Parao, 01 de setembro de 2022.

Presidente: courtval Peretra Hei

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - Pa

Membro: Carlòs∕Aļberto da Silva -

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de agosto de 2022.

391 /2022 Oficio nº

Assunto: MENSAGEM PROJETO DE LEI

Exmo. Sr:

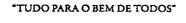
Venho através deste encaminhar Projeto de Lei visando adequações a Lei em vigor nº 3908 de 12 de julho de 2022, cujo objeto é a criação do programa "Selo Verde - Empresa Sustentável".

Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Lei em vigor propõe 15 (quinze) práticas sustentáveis, sendo algumas delas já exididas por outras leis vigentes, tais como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como o previsto nos incisos VI e VII do artigo 3º da Lei Municipal nº 3908, de 12 de Julho de 2022, se tratam de ações similares.

Atendendo ao sugerido pelo corpo técnico da Secretaria do Meio Ambiente que entende que a exigência de comprovação de tão somente 5 (cinco) ações não terá o condão de atingir os objetivos da lei e por conseguinte impactar de forma efiçaz a mudança de comportamento e responsabilidade sócio ambiental, encaminho projeto de lei alterando o requisito para no mínimo 8 (oito) práticas sustentáveis para obtenção do certificado Selo Verde - Empresa Sustentável.

Esclareço ainda que a alteração pretendida visa ampliar e disseminar a sustentabilidade e por conseguinte reduzir o consumo de recursos naturais e diminuir os impactos ao meio ambiente.

Considerando o tempo necessário a adoção das práticas sustentáveis, também foi sugerida a apresentação de relatório anual, o qual será considerado para a Camara Municipal de Santa Cruz do manutenção ou não do certificado.



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO SP.G



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 1₹5 , DE 2√4 DE 0 € DE 2022

Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 3° e do artigo 5° da Lei Municipal n° 3908, de 12 de julho de 2022 e dá outras providências.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1°. Fica alterado o caput do artigo 3º e o artigo 5º da Lei Municipal nº 3908, de 12 de julho de 2022 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. Para obtenção da certificação ambiental municipal "Selo Verde – Empresa Sustentável", a empresa interessada deverá obedecer as normas ambientais em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovar a adoção de pelo menos 8 (oito) das seguintes práticas sustentáveis:"

"Art. 5". A certificação ambiental, que será concedida após avaliação do corpo técnico do órgão ambiental do Município, terá a validade de 02 (dois) anos, podendo sempre ser renovada através de solicitação, com novo envio dos documentos exigidos no artigo 4º desta Lei.

§1º. A empresa certificada deverá encaminhar relatório anual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente comprovando a manutenção dos requisitos legais que ensejaram sua certificação.

§2º. Deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento e se necessário realizar vistorias para certificar-se quanto a manutenção das práticas sustentáveis .









### ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A concessão do certificado ambiental será em caráter precário, podendo ser cassado a qualquer tempo caso a empresa não mantenha as práticas sustentaveis que ensejaram sua certificação, ou sofrer qualquer tipo de sanção administrativa, civil , penal ou ainda estarem nas situações previstas nos §3º e §4º do artigo 3º desta Lei".

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo.

de 2022

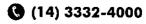
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito

















Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 335/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em reconhecimento à condição humana dos servidores, visando à valorização do funcionalismo municipal

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos (...);

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, II, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

A JUNIOR

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de agosto de 2022.



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos,

genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II — <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, inciso II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva em relação à matéria. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0850 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa/Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor-

Membro: Professora Roseane - PSD





# Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos,

genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à preciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votaçãos.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-085 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL

Presidente: Lourival Pereira Heitor -

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos,

genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão posterior votação.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Membro: Cesar de Souza - REPUBLICANOS

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB





Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de agosto de 2022.

Ofício nº 406/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 30 / 08 / 22

Hora: 16:12 Visto: Nutle

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento de filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas ou internações, e prevê a concessão de folgas aos servidores e dá outras disposições.

Tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, posto que as Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) asseguram a criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em condições adequadas a sua permanência em tempo integral da internação para tratamento de saúde.

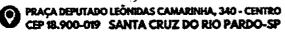
Deste modo, tem esse o intuito de assegurar o cumprimento das legislações citadas, visando a garantia constitucional, pois é dever da sociedade e do estado assegurarem as crianças, aos adolescentes e aos idosos o direito a saúde, bem como prioridade dessas pessoas quanto ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

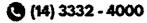
Tem ainda por finalidade o presente, dar início ao processo de reforma administrativa municipal, através da concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, buscando a valorização ao funcionalismo municipal.

Dentro do contexto da reforma administrativa, o projeto em anexo estende a licença por ocorrência de falecimento de familiar a outros membros da família ou a estes equiparados, não contemplados pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), concedendo maior dignidade a pessoa humana, visto não possuir o servidor condições laborativas em momentos de luto.

DIEGO Animado de forma deplato por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI SINGOLANI COSTA:360926 Diedo: 202208.30 20871 113017-03007

FERNANDO Ammente de forma digual per AZEVEDO (FERNANDO RAMPAZO) ROMA COMO RAMPAZO (ROMA COMO RAMPAZO) ROMA COMO RAMPAZO (ROMA C

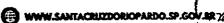














O projeto contempla também a extensão do benefício da licença paternidade, proporcionando condições para que o servidor tenha uma maior participação na sua vida familiar.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa que, em última análise, possibilitará uma melhoria motivacional dos servidores, refletindo na prestação de serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI** 

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI** COSTA:36092620871 COSTA:36092620871 Dados: 2022.08.30 11:33:05

Assinado de forma digital por

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA** 

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO , Assinado de forma digital por RAMPAZO:3084029989 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:30840299893

3

Dados: 2022.08.30 11:39:31 -03'00'

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO Secretário de Administração

Exmo. Senhor, **VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA** DD. Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo - SP













20 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25 . DE3() DE 2022.

> "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam justificadas e abonadas as faltas ou atrasos ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, nos casos previstos a seguir:

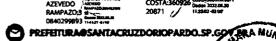
- Por até 10 (dez) dias corridos para cada período de internação hospitalar de filhos ou menor sob sua guarda legal de até 18 (dezoito) anos de idade, genitores ou cônjuge com idade igual ou superior a 60 anos;
- 11. Por até 5 (cinco) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de até 6 (seis) anos de idade ou até 18 (dezoito) anos se portador de deficiência física ou mental;
- III. Por até 3 (três) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade;
- IV. Por até 1 (um) dia por ano, podendo ser fracionado e convertido em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de 13 (treze) a 18 (dezoito) anos de idade;

Parágrafo único. Está abrangido nos limites de que tratam os incisos I a IV do parágrafo anterior, a previsão de que trata o inciso XI do artigo 473 da Consolidação das Leis de Trabalho. PIEGO HENRIQUE

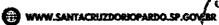














Art. 2º. Para fazer jus ao benefício de abono de faltas de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar o servidor tem que apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a data inicial da falta, atestado médico contendo as informações de dias e horas a que compareceu ao atendimento médico, descrevendo o nome do paciente e o nome de guem acompanhou, anexando documento que comprove a idade e relação familiar com o paciente atendido. Em caso de declaração de comparecimento para abono de horas deve ser assinada por médico ou enfermeiro e para os casos de internação hospitalar e os casos de cuidados domiciliares, a partir de 3 (três) dias, deve ser apresentado relatório médico explicando a necessidade de acompanhamento familiar.

Art. 3º. Fica justificada e abonada a falta, devidamente comprovada, por 1 (um) dia ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, em virtude de falecimento de sogro(a), genro, nora, cunhado(a), tio(a), primo(a), sobrinho(a), companheiro(a) em união estável, enteado(a) padrasto e madrasta do servidor.

Art. 4º. Fica autorizado o servidor público municipal da Administração Direta e Indireta a gozar de uma folga anual no mês de seu aniversário natalício.

Parágrafo único. A folga aniversário deverá ser obrigatoriamente no mês do aniversário, não podendo em nenhuma hipótese ser usufruída em outro momento e será concedida mediante pedido do servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, a chefia imediata, sendo por este definida a data que melhor atender ao interesse público.

Art. 5º. A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta fica prorrogada por mais 5 (cinco) dias, totalizando o período de 10 (dez) dias corridos e será garantida ao servidor que requeira no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o nascimento do filho e que apresente declaração ou certidão de nascimento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo.

de

de 2022.

**DIEGO HENRIQUE** 

Assinado de forma digital por **DIEGO HENRIQUE SINGOLANI** COSTA:36092620871

**SINGOLANI** 

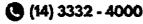
COSTA:36092620871 -03'00'

**DIEGO HENRÍQUE SINGOLANI COSTA** 

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO















Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 336/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 192, de 30 de agosto de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 718/2020, que dispõe sobre concessão de gratificação por desempenho de atividade delegada e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, aos integrantes da Polícia Militar que, nos horários de folga, exerçam atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Ro Pardo, 31 de agosto de 2022.

ΙΟÃΦ LUIZADA ALMEIDA JUNIOR

Produrador Jurídico



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 718, de 09 de junho de 2020 (que criou a gratificação por desempenho da Atividade Delegada a ser paga aos policiais militares que venham a exercer atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo "promover a devida adequação da referida norma legal, para melhor eficácia de sua aplicabilidade em benefício da classe dos Policiais Militares, atuantes na gestão e execução das atividades delegadas pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando sobretudo reconhecer, expressamente, nos termos da lei, a natureza indenizatória da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, de que trata a Lei Municipal Complementar nº 718/2020".

Pela alteração proposta, relacionada ao §3º, do artigo 1º, da Lei Municipal Complementar nº 718/2020, passa a constar de maneira expressa que a gratificação pela Atividade Delegada possui natureza indenizatória e o seu pagamento é incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza, adequando-se assim à Lei Estadual nº 17.293/2020 (medidas de ajuste fiscal).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Presidente: Professor Duaão – PSB

Vice-Presidente: Tourival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane - PSD

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Reixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

## **PARECER**

I — Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 718, de 09 de junho de 2020 (que criou a gratificação por desempenho da Atividade Delegada a ser paga aos policiais militares que venham a exercer atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo "promover a devida adequação da referida norma legal, para melhor eficácia de sua aplicabilidade em benefício da classe dos Policiais Militares, atuantes na gestão e execução das atividades delegadas pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando sobretudo reconhecer, expressamente, nos termos da lei, a natureza indenizatória da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, de que trata a Lei Municipal Complementar nº 718/2020".

Pela alteração proposta, relacionada ao §3º, do artigo 1º, da Lei Municipal Complementar nº 718/2020, passa a constar de maneira expressa que a gratificação pela Atividade Delegada possui natureza indenizatória e o seu pagamento é incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza, adequando-se assim à Lei Estadual nº 17.293/2020 (medidas de ajuste fiscal).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II — <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, the pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

· residente codivari elenat

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PS



Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de agosto de 2022

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 30 108 123

Hora: 16/2 Visto: Noth

Ofício nº 407/2022

Ref.: Encaminhamento e justificativa de Proposição Legislativa.

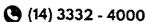
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que tem a finalidade de alterar a Lei Municipal Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020, que cria a gratificação por desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares que venham a exercer atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por meio de Convênio celebrado com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A presente proposição legislativa, tem por objetivo promover a devida adequação da referida norma legal, para melhor eficácia de sua aplicabilidade em benefício da classe dos Policiais Militares, atuantes na gestão e execução das atividades delegadas pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando sobretudo reconhecer, expressamente, nos termos da lei, a natureza indenizatória da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, de que trata a Lei Municipal Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020.

Ademais vale frisar que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, utilizou como exemplo para a adequação da legislação municipal as seguintes leis:

- Governo do Estado de São Paulo Lei Estadual nº. 17.293/2020 que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas – Art. 58, inciso II;
- 2. Município de São Paulo/SP Lei Municipal nº. 17.802/2022;
- 3. Município de Fernandópolis/SP Lei Municipal nº. 5.147/2021.













Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

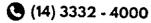
Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Respeitosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito

EDVALDO DOMÍZETI DE GODOY Secretário da Assuntos Jurídicos

Ao Exmo. Sr. VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA DD. Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Rio Pardo – SP













PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 192, DE 30 DE 08 DE 2022.

"Altera a Lei Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020 e dá outras providências"

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA,** Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal Complementar nº 718, de 09 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§3º A gratificação prevista no caput deste artigo tem natureza indenizatória e seu pagamento será incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza. (...)"

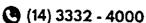
**Artigo 2º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito de Santa Cruz/do Rio Pardo

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP







PREFEITURA SANTACRUZDORIOPARDO SP. GO





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

## SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER N° 342/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei complementar nº 198, de 16 de agosto de 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto está maculado pelo vício de iniciativa, ante a ingerência de poderes. Em virtude da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5°, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2° da CF/88, que "São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar o estacionamento de veículos em vias públicas, alterando critérios para aplicação da tarifa e regulamentando a validade da autorização especial de estacionamento.

Ao tratar do gerenciamento da prestação de serviços públicos, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes.

A proposta, também, determina providência a órgão da Administração Pública local (DEMUTRAN), incidindo sobre a gestão administrativa, usurpando função própria e discricionária do Executivo.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 124 e art. 140, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz de Rio Pardo, 1º de setembro de 2022.

JOAD IVAN DE ALMEIDA JUNIOR

Produrador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 198, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras

providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração do artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar o artigo 2º, da Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado, neste caso de forma gratuita, porém somente para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes. Já com o Projeto de Lei Complementar em apreciação, no que diz respeito à gratuidade do Estacionamento Rotativo, inclui no rol anterior também as pessoas idosas.

De acordo com a justificativa apresentada, "trata-se de uma reclamação bastante antiga no Município essa questão do tratamento desigual que os idosos recebem em relação às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e as gestantes, os quais podem estacionar gratuitamente nas vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, além é claro das vagas especiais demarcadas".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

tà ¢ruz/do Rio Pardo, 01 de setembro de 202

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Rereira Hertor

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SI Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras

providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração do artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar o artigo 2º, da Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado, neste caso de forma gratuita, porém somente para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes. Já com o Projeto de Lei Complementar em apreciação, no que diz respeito à gratuidade do Estacionamento Rotativo, inclui no rol anterior também as pessoas idosas.

De acordo com a justificativa apresentada, "trata-se de uma reclamação bastante antiga no Município essa questão do tratamento desigual que os idosos recebem em relação às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e as gestantes, os quais podem estacionar gratuitamente nas vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, além é claro das vagas especiais demarcadas".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação pienária, mediante discussão e posterior votação.

Presidente: Lourival Revena Heitor -

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de setembro de 202

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 198, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso, bem como permite o uso, para essas mesmas pessoas, em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independentemente da vaga, exceto em relação às vagas já sinalizadas por outros motivos, sempre pelo período máximo de 2 (duas) horas consecutivas."

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 2º, da Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de agosto de 2022.

JUNINHO SOUZA Vereador





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa permitir que, além das pessoas com deficiência, das pessoas com mobilidade reduzida e das gestantes, também os idosos possam fazer uso do cartão especial a ser utilizado tanto nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso, bem como nas vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita.

Trata-se de uma reclamação bastante antiga no Município essa questão do tratamento desigual que os idosos recebem em relação às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e as gestantes, os quais podem estacionar gratuitamente nas vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, além é claro das vagas especiais demarcadas. Portanto, a alteração proposta traz igualdade a todos.

Vale ressaltar que em ambos os casos, ou seja, tanto nas vagas especiais demarcadas quanto nas vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, o período máximo de permanência é de 2 (duas) horas consecutivas, conforme prevê o artigo 2º, do Decreto Municipal nº 203, de 06 de julho de 2015 (Regulamenta o Estacionamento Rotativo).

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

## SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 349/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 201, de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R\$ 600.000,00, para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Gruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

OÃO LUIZITÉ ALMEIDA JUNIOR Production Jurídico





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 201, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais); 2) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores do Controle de Arboviroses da Vigilância em Saúde, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane - PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741 08359 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

## PROJETO DE LEI Nº 201, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

## **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais); 2) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana — UMMES, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores do Controle de Arboviroses da Vigilância em Saúde, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heito

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carles Alberto da Silva - PSL

ردھ



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 201, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

## **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais); 2) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana — UMMES, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores do Controle de Arboviroses da Vigilância em Saúde, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III - Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842/ (14) 9





Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2022.

Oficio: nº 431/2022

Obieto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 12 1 09 1 22

Hora: 15:50 Visto: Postf.

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, como seguem:

O valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) será para folha de pagamento dos colaboradores da saúde bucal na atenção primária.

O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será referente reajuste de mensalidade do SAMU, conforme ata 254 de 27 de maio de 2022 e resolução 07 de 27 de maio de 2022 da UMMES — União dos Municípios da Média Sorocabana, sendo esta a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto.

E o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será para folha de pagamento dos colaboradores do controle de arboviroses da vigilância em saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.





Atenciosamente,

Diego Henrique Singglani Costa Prefeito

Anelise Link Leitão Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR CRISTIANO DE MIRANDA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP







## PROJETO DE LEI Nº. 201, DE 12/DE 09. DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.031 - Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária

105

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil- Fonte 1-

nte I- R\$ 320.000,00

02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP, E ESPECIALIDADES

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

118

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte 1

R\$ 200.000,00

02.04.03 – FMS - VIGILANCIA EM SAUDE

10.305.0007.2.044 - Manutenção do Controle de Arborivores - Dengue

153

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-

Fonte 1-

R\$ 80.000,00

TOTAL

R\$ 600.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) serão provenientes de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032- Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

100

3.3.90.30.00 Material de Consumo -

Fonte 5-

R\$ 80.000.00





02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES 10.302.0006.2.072 – Manutenção do Programa Melhor em Casa 142			
	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-	Fonte 5-	R\$ 100.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais-	Fonte 1-	R\$ 90.000,00
02.04.03 - FMS - VIGILANCIA EM SAUDE 10.305.0007.2.043 - Manutenção da Vigilância Epidemiologica 151			
	Material de Consumo -	Fonte 5-	R\$ 50.000,00
10.305.0007.2.044 – Manutenção do Controle de Arborivores - Dengue 154			
	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-	Fonte 5-	R\$ 150.000,00
02.04.04 - FMS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA 10.303.0008.2.075- Manutenção da Assistência Farmacêutica 159			
3.3.90.30.00	Material de Consumo -	Fonte 5- TOTAL	R\$ 130.000,00 R\$ 600.000,00

Artigo 3°. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo,

de

de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 350/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 202, de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R\$ 108.359,10, para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos estaduais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Canta Cruz do Rio Pardo, 4 de setembro de 2022.

Propurador Jurídico



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 202, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I — <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (Cento-e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Dez Centavos), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses estaduais vinculados, sendo: 1) R\$ 39.788,97 (Trinta e Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Sete Centavos) com base na competência junho/2022, de acordo com a Resolução SS nº 117, de 30 de agosto de 2022; 2) R\$ 32.231,74 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos) com base na competência julho/2022, de acordo com o processamento aprovado pelo Sistema de Informações Hospitalares – SIH; e 3) R\$ 36.338,39 (Trinta e Seis Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos) com base na competência agosto/2022, de acordo com a estimativa de Autorizações de Internações Hospitalares – AIH, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes de repasses do Governo do Estado de São Paulo, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duaão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor -

Membro: Professora Roseane – PSD



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

## PROJETO DE LEI Nº 202, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

## **PARECER**

i — Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (Cento e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Dez Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses estaduais vinculados, sendo: 1) R\$ 39.788,97 (Trinta e Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Sete Centavos) com base na competência junho/2022, de acordo com a Resolução SS nº 117, de 30 de agosto de 2022; 2) R\$ 32.231,74 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos) com base na competência julho/2022, de acordo com o processamento aprovado pelo Sistema de Informações Hospitalares — SIH; e 3) R\$ 36.338,39 (Trinta e Seis Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos) com base na competência agosto/2022, de acordo com a estimativa de Autorizações de Internações Hospitalares — AIH, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes de repasses do Governo do Estado de São Paulo, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua integra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.







## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz, do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heito

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL

PO BORIOPE



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 202, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

## **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (Cento e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Dez Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses estaduais vinculados, sendo: 1) R\$ 39.788,97 (Trinta e Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Sete Centavos) com base na competência junho/2022, de acordo com a Resolução SS nº 117, de 30 de agosto de 2022; 2) R\$ 32.231,74 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos) com base na competência julho/2022, de acordo com o processamento aprovado pelo Sistema de Informações Hospitalares — SIH; e 3) R\$ 36.338,39 (Trinta e Seis Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos) com base na competência agosto/2022, de acordo com a estimativa de Autorizações de Internações Hospitalares — AIH, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes de repasses do Governo do Estado de São Paulo, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua integra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2022.

Oficio: nº 432/2022

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 12 1 09 1 22

Hora: 18:50 Visto: Nathan

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional serão através de repasses vinculados estaduais, referente pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários, como seguem:

O valor de R\$ 39.788,97 (trinta e nove mil reais, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) é referente produção hospitalar realizados com base na competência junho/2022, de acordo com resolução SS 117 de 30 de agosto de 2022.

O valor de R\$ 32.231,74 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) será referente produção hospitalar realizados com base na competência julho/2022, conforme processamento aprovado através do Sistema de Informações Hospitalares - SIH.

E o valor de R\$ 36.338.39 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) será referente produção hospitalar realizados com base na competência agosto/2022, conforme estimativa de Autorizações de Internações Hospitalares – AIH, emitidas através da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.





Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa Prefeito

Hobertas Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR CRISTIANO DE MIRANDA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP







## PROJETO DE LEI Nº. 2021, DE 121DE. 02. DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1°, inciso II da Lei Federal n°. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.068- Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 123

3.3.50.39.06 Convênio

-Fonte 2-

R\$ 108.359,10

TOTAL

R\$ 108.359,10

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.359,10 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício provindos do Estado de SP.

<u>Artigo 3º.</u> – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º.-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo,

de

de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

# SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 352/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 204, de 13 de setembro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R\$ 2.000.000,00, para manutenção da Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de repasse de subvenção econômica, autorizada pela LC nº 760/22.

Houve recentemente a aprovação de projeto idêntico (Lei nº 3898, de 01 de julho de 2022).

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo,/14 de setembro de 2022.

MOE ALMEIDA JUNIOR

ocurador Jurídico





## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 204, de 13 de setembro de 2022.

<u>Autoria</u>: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para manutenção da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de obrigações patronais, amortização de dívidas, aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras que estão sendo executadas pela Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de subvenção econômica concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme autorizado e nos termos da Lei Complementar nº 760, de 1º de julho de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Helton SD) Membro: Pr

Membro: Professora Roseane – PSD

Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARTO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741 (15) 59741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741 (15) 59741 (



# Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha . SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

## PROJETO DE LEI Nº 204, de 13 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

## **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para manutenção da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de obrigações patronais, amortização de dívidas, aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras que estão sendo executadas pela Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de subvenção econômica concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme autorizado e nos termos da Lei Complementar nº 760, de 1º de julho de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: purival Pereira Hei

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP. Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 - Camarascruzdoriopardo en gov. br.



## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

## PROJETO DE LEI Nº 204, de 13 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

## **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para manutenção da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de obrigações patronais, amortização de dívidas, aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras que estão sendo executadas pela Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras no Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de subvenção econômica concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme autorizado e nos termos da Lei Complementar nº 760, de 1º de julho de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

8anta Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes -

Vice-Presidente: Adison Antonio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de setembro de 2022.

Ofício nº <u>434</u>/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras, visando à complementação da dotação orçamentária de vencimentos, obrigações patronais, amortizações de dívidas, compra de materiais de construção e demais insumos, ambos necessários para a continuidade dos serviços e das diversas obras executadas pela Autarquia em nosso município.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Prefeito Municipal

MAURÍCIO SALEMME CORRÊA
Presidente da Autarquia Codesan Serviços e Obras

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

· ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 204, DE 33 DE 09 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras, visando à complementação de vencimentos, obrigações patronais, amortizações de dívidas, compra de materiais de construção e demais insumos, necessários para a continuidade das diversas obras executadas pela Autarquia em nosso município, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia - Codesan 03.01.00 – Codesan Serviços e Obras 03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais <b>04.122.0028.2.083 – Administração da Codesan e Serviços Municipais</b>		
557 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 04	•	R\$ 200.000,00
558		
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais - Fonte 04 559		R\$ 300.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04 561		R\$ 30.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 04 562		R\$ 50.000,00
3.3.90.46.00 – Auxilio Alimentação – Fonte 04 566		R\$ 100.000,00
4.6.90.71.99 – Outras Amortizações da Dívida Contratada – Fonte 04 567		R\$ 2.650,30
4.6.90.77.00 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado – Fonte 04		48.000,00
04.122.0028.2.084 - Obras e Serviços 568		•
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04 570		R\$ 1.019.349,70
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 04	•	R\$ 150.000,00
15.453.0028.2.058 – Transporte Público Municipal 572		
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04	TOTAL	R\$ 100.000,00 R\$ <b>2.000.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) serão provenientes de excesso de



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação oriundo de repasse de subvenção econômica concedida pelo Poder Executivo, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 760/2022.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.** 

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 353/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Lei nº 205, de 13 de setembro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R\$ 1.000.000,00, para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos próprios.

Houve recentemente a aprovação de projetos idênticos (Lei nº 3861, de 19 de maio de 2022, Lei nº 3876, de 01 de junho de 2022 e Lei nº 3919, de 10 de agosto de 2022).

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo 14 de setembro de 2022.

GÃO LUK DE ALMEIDA JUNIOR

ocurador Jurídico





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 205, de 13 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício na "Fonte 01 – Tesouro", conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor

Membro: Professora Roseane - PSD

Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI Nº 205, de 13 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00".

Reiator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I – <u>Exposição da Matéria</u>: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício na "Fonte 01 – Tesouro", conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heita

Vice-Presidente: Adilsón Antônio Simão - PL

Membro Carlos Alberto da Silva - PSL

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0852 camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 205, de 13 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício na "Fonte 01 — Tesouro", conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDI

Vice-Presidente: Professor Duvão - PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de setembro de 2022.

Ofício nº. <u>43</u>5/2022 Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação da rubrica do orçamento para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os

protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Prefeito de Santa Gruz do Rio Pardo

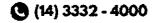
ROGÉRIO PEGORER PLINA Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor

CRISTIANO DE MIRANDA

DD Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP











PROJETO DE LEI Nº 205, DE J3 DE

DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Merenda Escolar, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo 02.05.00 – Secretaria de Educação 02.05.02 – Merenda Escolar 12.306.0014.2.069 - Manutenção da Merenda Escolar 184 3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 1.000.000,00

**TOTAL** R\$ 1.000.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no presente exercício dos recursos do tesouro (01).

<u>Artigo 3º</u> - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.** 

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de

de 2022.

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

**(14)** 3332 - 4000









### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 315/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 08 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Os autos deste processo legislativo são formados por 100 folhas:

- fls. 02/12: Relatório Fiscalização (1º Quadrimestre);
- fls. 13/23: Relatório Fiscalização (2º Quadrimestre);
- fls. 24/64: Relatório Fiscalização (3º Quadrimestre e fechamento);
- fls. 65/78: Manifestação da Prefeitura;
- fls. 79/80: Manifestação da Assessoria Técnica;
- fls.81/100: Parecer Final acerca das contas de 2020 e Decisão dos

Conselheiros.

Integra o presente projeto, em mídia digital, o TC nº 003254/989/20 (e seus anexos), cujo parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações, uma vez que, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas, possuem falhas que demandam ações corretivas, dentre as quais:

- 1) Reincidência de apontamento quanto a necessidade de aperfeiçoamento/aprimoramento do acompanhamento e atuação do Controle Interno (fl. 27 mais uma razão para o preenchimento da vaga por concurso público em vez de pagamento de gratificação, em razão da especialização e da dedicação, em atenção ao princípio da eficiência vide PL nº 176/22);
- 2) Reincidência de apontamento sobre a *inexistência de estrutura administrativa voltada para* o planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função. Planejamento obteve a nota "C" pelo quarto ano consecutivo (fls. 13 e 28);
- 3) Não contabilização de valor relativo a requisitório de pequena monta nas peças contábeis (fls. 31 e 34);
  - 4) Falta de fidedignidade nas informações prestadas (fls. 49/50 e 53);
  - 5) Irregularidades verificadas na transparência das entidades do terceiro setor (fl. 51);

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-412 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

- 6) Não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 8°, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (fls. 51/52);
- 7) Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8°, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608/12 (fl. 52);
- 8) Não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9°, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/12 (fl. 52);
- 9) Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (fl. 52);
- 10) Uma parte do calçamento público não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587/12, e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (fl. 52).
- 11) Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (fl. 54);
- 12) Não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI. Essa ausência compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o artigo 6°, inciso II, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 Lei de Acesso à Informação (fl. 54);
- 13) Não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que ficam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes (fl. 54);
  - 14) Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 da ONU; e
  - 15) Descumprimento de Recomendações expedidas pela Corte de Contas.

Os resultados apresentados contribuem para a prevenção e a correção de falhas, assim como o melhor acompanhamento e fiscalização por parte dos vereadores e da população.

A avaliação do Governo manteve-se no mesmo patamar ("B"), de acordo com o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – cf. fl. 25).

Os vereadores devem deliberar sobre o parecer do TCE, o qual deve ser discutido e votado pelo Plenário, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica, sendo certo que somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do TCE.

No mais, deve-se observar o rito previsto nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, salientando que o STF firmou entendimento (RE 729744) de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa para la contactorio de la

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 – Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP – E-mail: camarascrpardo@tdkom.com



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

## SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Por fim, encaminhe-se cópia deste parecer às Comissões de: <u>Finanças e Orçamento</u>; <u>Obras, Serviços Públicos e outras atividades</u>; <u>Educação, Saúde e Assistência Social</u>, para acompanhamento dos diversos setores em suas respectivas áreas, e, principalmente, contribuir com o Poder Executivo para a tomada de providências, visando corrigir eventuais falhas e ofertar uma Administração Pública cada vez melhor à população, sugerindo-se, inclusive, a análise de relatórios de anos anteriores.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

IQÃA INTIZADE ALMEIDA JUNIOR

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de agosto de 2022.

Rocurador Jurídico





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, de 08 de agosto de 2022.

Autoria: Presidente da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio

Pardo, referente ao exercício de 2020".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Lourival Pereira Heitor

## PARECER (Artigo 54, inciso II e Artigo 216, §1º, do Regimento Interno)

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2020. O Projeto de Decreto Legislativo em questão visa submeter as referidas contas à análise e avaliação dos Vereadores desta Casa para deliberação sobre a sua aprovação ou reprovação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Câmara Municipal o processo de prestação de contas e respectivo parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 24 de maio de 2022 (assinado em 25 de maio de 2022), relativo às contas do exercício de 2020 apresentadas pelo Executivo Municipal (Processo TC-003254.989.20-5).



Compulsando os autos nota-se que restaram apuradas as seguintes situações: 1) o Município cumpriu com o dever de aplicar 25,50% da receita de impostos e transferências na educação básica, conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal; 2) uma parcela equivalente a 82,75% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB foi destinada à valorização do magistério, com aplicação na sua totalidade no exercício, restando cumprida as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (que regulamenta o FUNDEB); 3) o Município aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a 27,96% da receita de impostos, atendendo assim ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (que regulamenta o §3º, do artigo 198 da Constituição Federal, acerca dos valores mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde); 4) as despesas com pessoal e seus reflexos corresponderam a 44,99% da receita corrente líquida, ficando dentro do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 5) os encargos sociais do período, entre eles INSS, FGTS e PASED RAMA



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

foram devidamente recolhidos; 6) em relação aos subsídios dos agentes políticos, a fiscalização realizada não constatou qualquer irregularidade nem pagamentos imerecidos; 7) os repasses destinados à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo previsto na Constituição Federal e foram suficientes para cobrir as despesas do Poder Legislativo; 8) a fiscalização realizada também apontou que, em relação aos precatórios, o Município se enquadra no "Regime Ordinário", sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício 2020 bem como o regular pagamento dos acordos com os credores; 9) em relação aos aspectos econômicos e financeiros a Assessoria Técnico-Jurídica — ATJ se manifestou no sentido de que "a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise"; 10) e finalmente, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações.

Sendo assim, até mesmo por tudo o que foi anteriormente exposto é que o parecer prévio da Corte de Contas do Estado foi FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2020 e assim se deu o voto proferido pelo Relator e Presidente em exercício Robson Marinho, "VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020".

Ainda segundo o referido voto emitido pelo DD. Relator Presidente:

"À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as sequintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM [Índice de Efetividade da Gestão Municipal] sob as perspectivas 'Planejamento', 'Fiscal', 'Proteção à Cidade' e 'Tecnologia da Informação', melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca ao provimento dos cargos em comissão; d) encaminhe informações fidedignas ao sistema AUDESP, em observância ao princípio da transparência e da publicidade; e) faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização; f) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela 'Agenda 2030' entre os países membros da ONU; g) atenda as recomendações, determinações e instruções deste Tribunal de Contas; e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer".





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Portanto, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2020 (com as determinações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo).

II – <u>Conclusão</u>: De acordo com o disposto no artigo 35, inciso VII e artigo 61, ambos da Lei Orgânica do Município, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. De se destacar que somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas. Se rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

Já de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal (artigos 216 e 217), exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento (ou pelo Relator Especial, se for o caso) nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem parecer, o Presidente incluirá o parecer prévio do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Vale ressaltar que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui natureza opinativa, de modo que é de competência desta Câmara Municipal o efetivo julgamento das contas do Prefeito Municipal apresentadas anualmente. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 157 (analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 729.744), que assim dispõe:

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Como já dito, o parecer prévio da Corte de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado no plenário por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (artigo 217, inciso I, do regimento Interno). Rejeitadas ou aprovada as contas do Município, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidas cópias àquela Corte de Contas. Observa-se que as sessões da Câmara em que se discutem as contas do Município terão o expediente reduzido a quarenta e cinco minutos, ficando a Ordem do Dia, com preferência, reservada para essa finalidade.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

No que diz respeito à conveniência e oportunidade de que trata o artigo 67, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno cumpre-nos ressaltar que há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Conveniência e oportunidade são elementos nucleares da discricionariedade, que por sua vez se constitui no poder e em certa liberdade que o Legislativo possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da conveniência e oportunidade.

III — <u>Decisão</u>: A Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à APROVAÇÃO do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como opina favoravelmente à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2020, consideradas regulares pela mesma Corte de Contas uma vez que as questões mais relevantes na análise do processo TC-003254.989.20-5, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, foram observados, exceto atos porventura pendentes de apreciação pelo mesmo Tribunal de Contas, com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município. Igualmente a Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com a APROVAÇÃO total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de setembro de 2022.

Presidente: Vourival Pereira Heito

Vice-Presidente: Aditson Antônio Simão/PL

Membro: Carlos Alberto da Silva/PSL



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 08 DE AGOSTO DE 2022

(Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Ric Pardo, referente ao exercício de 2020).

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 19 de setembro de 2022, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2020 – TC-003254.989.20, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria, com recomendações à Municipalidade.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de agosto de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA Presidente da Câmara Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 07 1 08 1 2020

Hora: 9 Rs. Visto. M.

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 290/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 06, de 1º de agosto de 2022.

Altera a redação, suprime e acrescenta dispositivos no Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o <u>regulamento</u> da Câmara; não é lei. É <u>ato administrativo-normativo</u>, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a <u>regular os trabalhos da Edilidade</u>. Como ato administrativo, <u>o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI). Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).</u>

A proposta traz previsão de que, nos casos de requerimento, moção e indicação, "cada vereador terá 3 minutos para discutir, sem apartes, as peças de sua autoria, sem debates em plenário". Vislumbra-se, aqui, uma contradição, pois discutir envolve debater. Nos termos do Regimento Interno, "discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário" (art. 179), sendo que "aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate" (art. 183).

Ora, ou haverá debate/discussão, com possibilidade de apartes, ou então mera manifestação/explanação do autor sobre a matéria, nos moldes da normatividade vigente (art. 230, V, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015).

Ademais, "votação é ato complementar da discussão" (art. 186). Em outras palavras, sempre que houver discussão, haverá votação. Na normatividade ora vigente, as indicações são encaminhadas sem votação justamente porque não tem discussão, são apenas lidas.

O projeto ainda pretende aumentar o tempo de discussão dos vetos, dos projetos de lei, de decretos legislativos e de resolução, além das propostas de emenda à Leina MUNIO.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax(14)3332-4128 CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.coixb



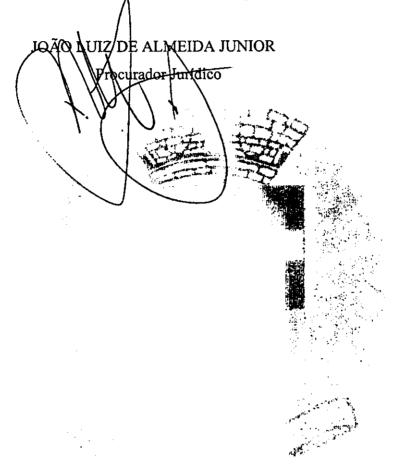
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

### SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49,879,919/0001-96

Orgânica para cinco minutos por vereador. Quanto a esta previsão, não vislumbro empecilhos, estando a matéria dentro da discricionaridade dos edis.

Assim, s.m.j., observadas as ressalvas mencionadas, o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de agosto de 2022.







## CÂMARA MUNICIPAL ...

### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 01 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera a redação, suprime e acrescenta dispositivos na Resolução nº 08, de 19 de agosto de

2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo)." Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I — Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração da redação do inciso VI do artigo 110; do §1º do artigo 166; e do *caput* do artigo 167, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo). Visa ainda suprimir o inciso VIII do artigo 110; e as alíneas "f" e "g", do inciso II do artigo 230 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo). Por fim, visa promover a inclusão das alíneas "d" e "e", ao inciso III do artigo 230, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo).

Com as alterações propostas, toda proposição na forma de indicação, assim entendida como "ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes", passam a ser discutidas em Plenário juntamente com a moções e os requerimentos, sendo que o tempo de uso da palavra destinado a cada Vereador será de 03 (três) minutos. Além disso, o tempo de discussão dos vetos, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município passam a ser de 05 (cinco) minutos por Vereador.

De acordo com a justificativa, o Projeto de Resolução tem como objetivo "possibilitar que as indicações possam ser discutidas, já que atualmente tais atos são somente lidos e encaminhados a quem de direito, sem que seja possibilitado aos Vereadores discutir sobre tal proposição. Também tem como objetivo aumentar o tempo de uso da palavra nos casos de requerimentos, moções e indicações para 03 (três) minutos; e para 05 (cinco) minutos nos casos de vetos, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.".

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, caput) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Contudo, é necessário aqui uma ressalva no que diz respeito às questões técnicas a serem observadas em relação à discussão das matérias, ou seja, a discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca de determinado assunto e que, obviamente, precede à votação. Portanto, atualmente as indicações não são discutidas pelo simples fato de não serem votadas (são encaminhadas independentemente de votação). Assim, sempre que houver discussão acerca de determinada matéria, haverá votação.

Como se não bastasse, é preciso nos atentarmos para o tempo que seria necessário para as discussões, conforme as alterações propostas. Nesse sentido, levando-se em consideração as 15 (quinze) Sessões Ordinárias realizadas neste ano, até o momento, tivemos em média, por Sessão Ordinária, 08 (oito) proposituras entre moções e requerimentos; 08 (oito) indicações; e 12 (doze) projetos de lei. Assim, considerando-se o tempo de discussão a ser acrescido conforme o texto proposto, ou seja, 01 (um) minuto para moções e requerimentos; 03 (três) minutos para indicações; e 02 (dois) minutos para projetos de lei; e mais, considerando-se o fato de que ao menos 03 (três) Vereadores costumam discutir cada uma das proposituras, seria acrescido ao tempo de cada Sessão Ordinária 02 (duas) horas e 48 (quarenta e oito) minutos, tornando a sua realização dentro de um tempo regimentalmente previsto absolutamente inviável.

III — <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, RESSALVANDO-SE A QUESTÃO ATINENTE ÀS INDICAÇÕES E TAMBÉM AO TEMPO DESPENDIDO PARA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa/Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Equrival Reveira Heitan

Membro: Professora Roseane - PSD





### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

### **COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 01 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera a redação, suprime e acrescenta dispositivos na Resolução nº 08, de 19 de agosto de

2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo)." Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

#### **PARECER**

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração da redação do inciso VI do artigo 110; do §1º do artigo 166; e do *caput* do artigo 167, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo). Visa ainda suprimir o inciso VIII do artigo 110; e as alíneas "f" e "g", do inciso II do artigo 230 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo). Por fim, visa promover a inclusão das alíneas "d" e "e", ao inciso III do artigo 230, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo).

Com as alterações propostas, toda proposição na forma de indicação, assim entendida como "ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes", passam a ser discutidas em Plenário juntamente com a moções e os requerimentos, sendo que o tempo de uso da palavra destinado a cada Vereador será de 03 (três) minutos. Além disso, o tempo de discussão dos vetos, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município passam a ser de 05 (cinco) minutos por Vereador.

De acordo com a justificativa, o Projeto de Resolução tem como objetivo "possibilitar que as indicações possam ser discutidas, já que atualmente tais atos são somente lidos e encaminhados a quem de direito, sem que seja possibilitado aos Vereadores discutir sobre tal proposição. Também tem como objetivo aumentar o tempo de uso da palavra nos casos de requerimentos, moções e indicações para 03 (três) minutos; e para 05 (cinco) minutos nos casos de vetos, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.".

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – <u>Conclusão</u>: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – <u>Decisão</u>: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARD Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0849/ camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz, do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 06 , DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Altera a redação, suprime e acrescenta dispositivos na Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município e artigo 150, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso VI, do artigo 110 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 110 - (...)

VI – leitura de requerimentos, moções e indicações dos vereadores, sendo | que cada vereador terá 03 (três) minutos para discutir, sem apartes, as peças de sua autoria, sem debates em plenário.

Artigo 2º - Fica suprimido o inciso VIII, do artigo 110 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo).

Artigo 3º - Fica alterado o § 1º, do artigo 166 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 166 – (...)

§ 1º - As indicações serão lidas, discutidas e posteriormente encaminhadas sem votação em plenário."



### Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Fica alterado o *caput*, do artigo 167 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 167 – As indicações serão distribuídas por cópias aos Vereadores, lidas e discutidas no Expediente e posteriormente encaminhadas a quem de direito, sem votação em plenário."

Artigo 5º - Ficam suprimidas as alíneas "f" e "g" do inciso II, bem como ficam acrescidas as alíneas "d" e "e" do inciso III, todas do artigo 230 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo), as quais terão a seguinte redação:

"Artigo 230 - (...)

III - 5 (cinco) minutos: (...)

- d) vetos, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- e) propostas de emendas à Lei Orgânica do Município."

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de agosto de 2022.

JUNINHO SOUZA Vereador





Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 49.879.919/0001-96

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa promover a alteração da redação do inciso VI, do artigo 110; do § 1º, do artigo 166; bem como do *caput*, do artigo 167; também visa suprimir o inciso VIII, do artigo 110; visa ainda suprimir as alíneas "f" e "g" do inciso II, bem como acrescentar as alíneas "d" e "e" ao inciso III, do artigo 230, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo),

De acordo com as alterações propostas, toda indicação, assim entendida como "ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes", passam a ser discutidas em Plenário, sendo que o tempo de uso da palavra destinado ao Vereador autor será de 03 (três) minutos.

Também de acordo com as alterações propostas, nos vetos, nos projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município o Vereador passará a ter 05 (cinco) minutos para o uso da palavra.

As alterações de que trata o presente Projeto de Resolução tem como objetivo possibilitar que as indicações possam ser discutidas, já que atualmente tais atos são apenas lidos e encaminhados, sem que seja possibilitado aos Vereadores discutir sobre tal proposição. Também tem como objetivo aumentar o tempo de uso da palavra nos casos de requerimentos, moções e indicações para 03 (três) minutos; e para 05 (cinco) minutos nos casos de vetos, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.

Pelas razões anteriormente expostas, peço a apreciação dos nobres pares sobre o Projeto de Resolução em questão e solicito o apoio dos colegas Vereadores para aprovação do projeto.

JUNINHO SOUZA Vereador

